

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**MARIELE RODRIGUES**

**A PRÉ – CONDENÇÃO DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE  
CLAMOR SOCIAL**

**CRICIÚMA, JUNHO DE 2011.**

**MARIELE RODRIGUES**

**A PRÉ – CONDENAÇÃO DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE  
CLAMOR SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense –  
UNESC, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Maeve Rocha Diehl

**CRICIÚMA, JUNHO DE 2011.**

**MARIELE RODRIGUES**

## **A PRÉ-CONDENAÇÃO DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE CLAMOR SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca examinadora para a obtenção do Grau de bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, com linha de pesquisa em Direito Constitucional – Colisão de princípios constitucionais.

Criciúma, junho de 2011.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Maeve Rocha Diehl – Mestre – (PUC- RS) – Orientadora

---

Prof. Luiz Eduardo Lapolli Conti – Mestre – (UFSC)

---

Prof<sup>a</sup>. Janete Triches – Mestre – (UNESC)

**Dedico este trabalho a Deus, que sempre colocou anjos em meu caminho e me inspirou a descobrir que é possível realizar sonhos, Obrigada!**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, na pessoa de Jesus, força divina, que me guia, ilumina e protege em todos os momentos, ao grande criador agradeço pela força e pela vida que me deu.

A minha mãe, Maria Salete M. Rodrigues, pessoa sempre presente em todos os momentos, obrigada pela dedicação, pela paciência e pelo amor incondicional.

Ao meu pai, Luiz Carlos Rodrigues (*in memoriam*), que no tempo que esteve presente em vida, sempre acreditou no meu potencial e colaborou com este sonho realizado.

A todas as minhas queridas irmãs, Sarajane, Simone e Kellym, cada uma com sua personalidade e inspiração, obrigada por me inspirarem a vencer.

As minhas lindas sobrinhas: Fernanda, Mariane e Joana, que me contagiam com a alegria de viver, obrigada por encher de luz meu coração, quando meus dias pareciam estar nublados.

A todos os meus familiares, meu bem maior.

Ao meu amado amigo Paulo (*in memoriam*), personalidade que me cativou, e em muitos momentos a tive como referência, obrigada por me incentivar a ser uma profissional diferenciada.

Aos meus queridos amigos, Kaleb e Joy, pessoas que direta e indiretamente sempre me incentivaram a não desistir, que me acolheram em momentos difíceis e felizes ao longo dessa jornada, por vocês também estou chegando até aqui.

A minha amada amiga de todas as horas, parceira de risos e lágrimas, Cristiane, apelidada belamente como “Luz”, pessoa maravilhosa que ilumina meu caminho. A todas as pessoas que conheci nos cinco anos que cursei a graduação, em especial a Vanessa e Renata, á vocês minha gratidão por fazerem parte da minha vida e me proporcionarem momentos tão divertidos.

A professora Maeve Rocha Diehl, que foi solícita em me ajudar e contribuir para o presente trabalho.

**“Nosso medo mais profundo não é de sermos incapazes.**

**Nosso medo mais profundo é termos poder demais.**

**É a nossa luz, e não nossa escuridão que mais nos assusta.**

**Jogar pouco não agrada ao mundo.**

**Não há nada de luminoso em se diminuir para que outras pessoas não se sintam inseguras à sua volta.**

**Fomos todos feitos para brilhar, como as crianças.**

**Não está em alguns de nós, está em todos.**

**E ao deixarmos nossa própria luz brilhar, inconscientemente permitimos que os outros façam o mesmo.**

**Já que nos livramos do nosso próprio medo, nossa presença automaticamente liberta os outros”. (Autor anônimo)**

## RESUMO

O presente trabalho monográfico propôs abordar sobre a pré-condenação da mídia nos crimes de grande clamor social, enfatizando o princípio da presunção da inocência e seus aspectos históricos relevantes, assim como o princípio da liberdade de expressão, ambos princípios consagrados na Carta Magna brasileira. Visou explicar sobre o princípio da presunção da inocência no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação e disposição legal.

Assim, a premissa do trabalho ensejou-se também em tratar dos princípios da liberdade de imprensa e liberdade de informação, como garantias básicas de um Estado Democrático de Direito justo.

A pesquisa lidou com a questão da colisão de princípios constitucionais e o princípio da proporcionalidade como forma de dirimir tais conflitos, buscando ainda o aprofundamento doutrinário ao referido princípio. Pois, a consideração constitucional de determinado direito não lhe confere proteção absoluta e irrestrita, e é perfeitamente possível que haja colisão de princípios fundamentais igualmente reconhecidos, neste caso, o trabalho tratou da colisão dos princípios constitucionais da presunção da inocência x liberdade de expressão.

A liberdade de expressão é um dos princípios basilares para a democracia, porém seu uso deve observar certos requisitos, para que não agride princípios em mesmo grau de hierarquia constitucional, tais como: o princípio da presunção da inocência, intimidade, vida privada e dignidade da pessoa humana.

Atualmente, vivemos diante de um sufocante sistema capitalista, que dita padrões em nossa sociedade, com isso, percebe-se que os meios de comunicação em nosso país concentram-se nas mãos de poucos e que infelizmente esses mesmos meios noticiam crimes de forma sensacionalista, tratando como culpados pessoas que nem sequer passaram por um processo com sentença com trânsito em julgado, tudo pela ânsia do ibope.

Diante dessa imoralidade social, a pesquisa analisou o comportamento da mídia em um caso de grande repercussão social, o assassinato de Isabela de Oliveira Nardoni.

**Palavras-chave:** Inocência. Liberdade. Mídia. Princípios

## **LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS**

**CF – Constituição Federal**



## SÚMARIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA .....</b>	<b>11</b>
2.1 Conceitos de Princípios e Regras .....	11
2.2 Origem Histórica do Princípio da Presunção da Inocência .....	16
2.3 O Princípio da Presunção da Inocência no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	22
<b>3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....</b>	<b>26</b>
3.1 Esboço Histórico .....	26
3.2 Conceito e Classificação .....	31
3.2.1 Liberdade de Imprensa .....	34
3.2.1.2 Liberdade De Informação.....	37
<b>4. A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO .....</b>	<b>39</b>
4.1 A Pré- Condenação da Mídia e o Princípio da Presunção da Inocência.....	39
4.2 O Princípio da Proporcionalidade para Dirimir a Colisão de Princípios Constitucionais .....	46
4.3 Caso Prático .....	50
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>59</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>62</b>
ANEXO 1: Revista Veja.....	63
ANEXO 2: Revista Época.....	75
ANEXO 3: Revista Isto É .....	80
ANEXO 4: Caso Escola Base.....	87

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho monográfico é analisar a postura da mídia em relação aos crimes de grande clamor social.

O método de pesquisa foi o dedutivo, em uma pesquisa do tipo teórica, qualitativa. A técnica empregada para o desenvolvimento deste trabalho monográfico foi a pesquisa bibliográfica, com uso de doutrinas, leis e jurisprudências. Assim, para garantir uma melhor compreensão do tema, dividir-se-á o trabalho em três capítulos.

O primeiro capítulo trata de elucidar a diferença doutrinária entre princípios e regras, após é aborda-se o princípio constitucional da presunção da inocência e seus aspectos históricos relevantes, bem como a sua atuação no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, será estudado o princípio da liberdade de expressão, bem como seu processo histórico, distinguindo-o dos princípios da liberdade de imprensa e liberdade de informação, como também a importância destes para um Estado Democrático de Direito justo.

Por fim, será abordado no terceiro capítulo a colisão dos princípios constitucionais da presunção da inocência com a liberdade de expressão, estudar-se-á o princípio da proporcionalidade como forma de dirimir tais colisões. Pois, nem sempre o princípio que assegura liberdade de expressão pode sobrepor-se ao princípio da presunção da inocência, que afirma que o indivíduo só será considerado culpado, após o trânsito em julgado de uma sentença judicial. Neste passo, será elucidada a questão da pré-condenação da mídia nos crimes de grande clamor social e a influência dos meios de comunicação no princípio da presunção da inocência.

Destarte, será analisado o caso do assassinato de Isabela de Oliveira Nardoni, uma menina de cinco anos, que foi lançada da janela do apartamento do seu pai, por ele próprio e sua madrasta Anna Carolina Jatobá. O caso foi noticiado por diversos veículos de comunicação nacional, ao passo que será verificado a postura desses meios de comunicação, mais especificamente a revista *Veja* e *Época*, frente ao princípio constitucional da presunção da inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII da Carta Magna, que diz: “ninguém será considerado culpado

até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, p.19).

## 2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, sem dúvida, é a mais pródiga dentre as Constituições brasileiras no que diz respeito ao princípio da presunção da inocência. Como prova disso, o referido princípio foi inserido pela primeira vez no ordenamento pátrio através da atual Carta Magna e representa, atualmente, uma importante defesa contra arbitrariedades do próprio Estado em relação ao cidadão.

É correto que o princípio da presunção de inocência, para ganhar a efetividade que merece, não pode ser invocado isoladamente. Deve-se, pois, aplicá-lo de forma contígua e sistemática com as demais garantias constitucionais, para que, assim, o direito à liberdade não sofra limitações além das necessárias.

### 2.1 PRINCÍPIOS E REGRAS

De acordo com o dicionário Aurélio, “princípio” significa: “1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo; 2. Causa primária; 3. Elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; 4. Preceito, regra, lei. 5. Base; germe” (1989, p. 1393). A palavra “princípio” possui diversas acepções, em um âmbito geral, princípio significa base ou início de algo.

Nos diversos campos do conhecimento, a palavra princípio é utilizada com múltiplas acepções. Dessa maneira, cumpre, inicialmente, antes de adentrar ao campo conceitual de princípio constitucional, fazer um breve destaque acerca da palavra princípio empregada no sentido de base/origem de um conhecimento.

Sobre o tema, discorre Espíndola:

[...] a idéia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam (2002, p. 53).

Neste ínterim, princípio é visto:

Princípio é palavra que deriva do latim *principium*, *principii*, de *princeps*, *principis*, com o significado de o primeiro. [...]. Etimologicamente, princípio seria compreendido como origem, começo, início de qualquer coisa. [...] Deve-se a Aristóteles o desenvolvimento e a elaboração da multiplicidade de significações da palavra princípio. Assim, princípio poderia ser: a) o ponto de partida no movimento de algo; b) o melhor ponto de partida; c) o elemento primeiro e imanente da geração; d) causa primitiva e não imanente da geração, do ponto de partida natural do movimento ou da mudança; e) ser cuja vontade deliberada move o que se move e faz mudar aquilo que muda; f) ponto de partida do conhecimento de algo, premissa. [...]. O conceito moderno de princípio é o de ponto de partida de um sistema (AQUINO e NALINI, 2005, p. 84-85).

Temos, portanto que, independentemente do campo científico, a idéia de que princípio remete a estruturação de um sistema de idéias, normatizações e posicionamentos que vão buscar amparo e substância numa idéia mestra, num vetor dotado de conteúdo valorativo e material que possibilite a adequação válida entre o objeto que se produz e aquele suporte que lhe dá tonicidade.

Assim leciona Bonavides: “os princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade” (2004, p. 256). O mesmo autor ensina:

Observa-se um defeito capital em todos esses conceitos de princípio: a omissão daquele traço que é qualitativamente o passo mais largo dado pela doutrina contemporânea para a caracterização dos princípios a saber, o traço de normatividade (2002, p 54).

Elucida o clássico constitucionalista Crisafulli:

Princípio é com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto, resumem, potencialmente o conteúdo: sejam, pois, a efetivamente postas, sejam ao contrário apenas dedutíveis de um princípio geral que as contém (1952 apud BONAVIDES, 2002, p. 257).

O vocábulo “princípio”, se refere a normas com alto grau de generalidade, portanto, podemos afirmar que os princípios são configurados como alicerces de normas, e possui um âmbito maior de atuação, podendo se tornar normas positivadas no ordenamento jurídico, interagindo com este de forma

harmônica. Os princípios uma vez constitucionalizados, se fazem chave de todo sistema normativo (BONAVIDES, 2002, p. 257).

Antes de nos aprofundarmos no princípio objeto deste capítulo, cabe salientar a distinção doutrinária a cerca dos conceitos existentes entre princípios e regras.

Conceituando normas, Silva assim leciona:

As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem (2003, p. 91).

Por seu turno, princípios, também na lição de Silva:

São ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira 'núcleos de condensações' nos quais confluem valores e bens constitucionais. Mas como disseram os mesmos autores, "os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional (2003, p. 92).

Bonavides também por sua vez ensina que a diferença de princípios e regras é que ambos são normas, porém o primeiro é dotado por um alto grau de generalidade, ao passo que as regras, que são também normas, tem um grau relativamente baixo de generalidade, sendo, portanto, mas objetiva que os princípios ( 2002, p. 276).

Para Stofflel, "A distinção entre regras e princípios é uma distinção entre dois tipos de normas, pois ambos são normas. As regras são normas de nível de generalidade relativamente mais baixo; os princípios de nível de generalidade relativamente mais alto." (2000, p. 54).

A cerca do tema, Farias leciona:

Com relação a essa distinção, há pelo menos duas concepções: a que propugna que ela ocorre a nível de grau, isto é, que não existe distinção clara entre princípios e regras; e a outra, que defende que a diferença é qualitativa entre princípios e regras, ou seja que as normas em si apresentam entre si clara e radical distinção estrutural. [...] os princípios possuem um peso de importância ausentes nas regras, revelada claramente quando dois ou mais princípios entram em confronto, hipótese em que a solução deve levar em conta o peso ou importância de cada princípio, a fim

de se escolher quais deles, no caso particular, prevalecerão ou sofrerão menos constrição do que os outros. As regras jurídicas não possuiriam essa dimensão. No caso de conflito de duas regras, apenas uma delas poderá ser válida (2000, p. 185 - 186)

Conforme o autor Espíndola:

[...] na ciência jurídica, tem se usado o termo princípio para designar a formulação dogmática, de conceitos estruturados por sobre o direito positivo, ora para designar determinado tipo de normas jurídicas e ora para estabelecidos postulados teóricos as proposições jurídicas construídas independentemente de uma ordem jurídica concreta ou de institutos de direito ou normas legais vigentes (1998, p.49).

As regras e princípios têm em comum o caráter de normatividade, sendo que a generalidade da primeira é constituída para um número indeterminado de atos ou fatos, ao passo que o segundo é mais genérico, pois comporta uma série ilimitada de aplicações e um maior campo de atuação.

Os princípios de uma ciência são preposições fundamentais, que condicionam toda uma estruturação subsequente, princípios neste sentido são alicerces da ciência. Silva ensina que, “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas” (2006, p. 92).

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello também leciona:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no seu eu lhe confere à tônica e lhe dá sentido harmônico (1988, p. 230).

Os princípios emanam seus valores nas normas, podendo estes tornarem-se positivados ou não. A doutrina assim expressa: “Os princípios que começam por ser base de normas jurídicas podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas - princípio constituindo preceitos básicos da organização legal do Estado” (RIBEIRO, 2000, p. 34). O Direito não é um mero agregado de regras desconexas, suas regras são incorporadas por valores que o norteiam, existe algo mais profundo, do que a simples imposição de normas em um ordenamento jurídico.

Ribeiro é clássico ao apontar que:

O que define algo como princípio é a sua capacidade de superar os limites de sua força interna para irradiar comandos operadores do funcionamento de estruturas alheias ao próprio ser. O Princípio projeta sua relevância sobre a existência de outros seres, por isso o seu caráter transcendental, superior e vinculante (2000, p. 35).

Atualmente a corrente doutrinária é unânime ao reconhecer aos princípios jurídicos o *status* conceitual e positivo de norma no Direito.

Destarte, toda legislação positiva possui princípios que a balizam e direcionam suas normas. O autor Espíndola (1998, 47 - 48), ao abordar sobre princípios, destaca que este: “designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam se reconduzem e/ou se subordinam”.

Neste sentido, Farias expressa:

Uma regra é uma norma cuja a aplicação possui como fase central de sua argumentação a subsunção de uma situação de fato a uma revisão normativa. Os princípios não se conformariam com esse silogismo prático, porquanto não são jamais entre si incompatíveis, mas sempre concorrentes no sentido de se alcançar o mínimo de restrição dos mesmos (2000, p. 186).

Insta frisar que, a norma possui um caráter mais objetivo e para o mesmo doutrinador: “norma é o gênero do qual os princípios, as regras e os valores são espécies.” (ESPÍNDOLA, 2000, p. 62).

Conceituando normas, Silva assim leciona:

As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem (2003, p. 9).

Para Boulanger:

[...] a generalidade da regra jurídica, não se deve entender da mesma maneira que a generalidade de um princípio [...] que a regra é geral porque é estabelecida para um número indeterminado de atos ou tais fatos. Isso não obstante, ela é especial na medida em que regula senão tais atos e tais fatos: é editada para ser aplicada a uma situação jurídica determinada. Já



ao contrario, é geral porque comporta uma serie indefinida de aplicações (1963 apud ESPÍNDOLA, 1998, p. 64)

Dworkin diz que as regras são objetivadas e diferencia de modo clássico as regras dos princípios, evidenciando a especificidade da primeira e a amplitude de atuação do segundo:

As regras jurídicas são aplicáveis por completo ou não são de modo absoluto aplicáveis. Trata-se de um tudo ou nada. Desde que os pressupostos dos quais a regra se refira (...) se verifiquem numa situação concreta, e sendo ela válida, em qualquer caso há de ser aplicada. Já os princípios jurídicos atuam de modo diverso: mesmo aqueles que mais se assemelham a regras não se aplicam automática e necessariamente quando às condições previstas como suficientes para a sua aplicação se manifestam (1999 apud ESPÍNDOLA, 1998, p. 64.)

Diferentemente dos princípios, as regras possuem uma dimensão mais objetiva, diferente do grau de abstração que promove um princípio. As regras são suscetíveis de aplicação direta e podem ser “normas vinculantes com um conteúdo meramente formal.” (ESPÍNDOLA, 1998, p.65). Já os princípios são mais genéricos, direcionados por um ideal de justiça e Direito. Assim sendo, os princípios são à base de regras e com um maior campo de atuação e as regras configuram-se mais objetivas e concretas, até em termos de sua aplicação legal.

## 2.2. ORIGEM HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

O princípio da presunção da inocência surgiu em volta a um intenso fervor cultural, político e religioso, proveniente do Iluminismo, momento em que vários autores inovaram seus conhecimentos críticos e ideológicos, em um período propício para se alastrar idéias a fim de desmistificar as latentes desigualdades existentes entre a burguesia e a nobreza da época.

Sobre o referido princípio leciona Rangel:

[...] tem seu marco principal no final do século XVIII, em pleno iluminismo, quando, na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra

o sistema processual penal inquisitório, de base romano-canônica, que vigia desde o século XII (2005, p. 23).

Acerca deste mesmo raciocínio, preceitua Tourinho Filho:

Desde o segundo quartel do século XVIII, século das luzes, ou Iluminismo, com as obras de Beccaria, Rousseau, Diderot, D'Alembert, Voltaire, Montesquieu, e a Declaração dos Direitos do Homem, proclamada em Paris, em 26-8-1793, tudo mudou. E o Marquês de Beccaria, pasmem, em 1764, data da sua pequena grande obra Dos delitos e das penas, denominada por Voltaire "O Código da Humanidade", dizia: "O acusado não deve ser preso senão na medida em que for necessária para o impedir de fugir ou de ocultar as provas do crime" (2006, p. 65) .

Para Camargo, a obra de Beccaria foi de suma importância (2005, p. 29), manifestando-se até na redação da primeira menção legal do referido princípio, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 9º, expondo: "Presumindo-se inocente todo homem, até que não tenha sido declarado culpado, sendo indispensável detê-lo, qualquer rigor desnecessário à detenção deve ser severamente reprimido pela Lei." Aqui, é verificada a semelhança da redação da obra de Beccaria e do artigo supracitado.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, foi uma importantíssima evolução para os direitos individuais do ser humano contra o poder do Estado de punir. Neste sentido, Camargo aduz:

Juridicamente, a presunção da inocência contida na DDHC referia-se primordialmente ao tratamento do acusado no curso do processo que uma vez findo, concluiria pela condenação ou absolvição. Afirmar que ele deve ser presumido inocente, até que sua culpa seja declarada por uma sentença judicial, significa no ínterim existente a acusação e a sentença, o indivíduo deve ser tratado como inocente (2005, p. 56).

Outro momento historicamente relevante para o princípio da presunção da inocência, deu-se pelo debate das Escolas Penais Italianas, que teve como uma de suas fases a denominada, "Escola Clássica", que culminou nos séculos XVIII e XIX, período em que houve grandes oscilações sobre o método e objeto de estudo do princípio em análise, o que por sua vez suscitou uma riquíssima construção de temas estruturais do próprio direito penal (CAMARGO, 2005, p. 30). Esse período não se limitou apenas na Itália, as idéias e debates levantados se alastram nos países de toda Europa.

Assim, Vera Andrade afirma:

Em um sentido genérico, por Escola Clássica costuma designar-se as teorias sobre o Direito Penal, o crime e a pena desenvolvidas em diversos países europeus no século XVIII até meados do século XIX, no âmbito da Filosofia política liberal (1997 apud CAMARGO, 2005, p. 31).

A fase da “Escola Clássica” compreende-se por dois períodos:

[...] o filosófico, ainda insuflado contra o poder arbitrário do príncipe e todas as atrocidades permitidas contra o indivíduo, pelo mau uso do poder de punir [...] revestia-se, portanto, de uma inegável raiz revolucionária, apressada por reformar todo aparato punitivo e instituir uma nova ordem (2005, p. 29 e 30).

O segundo momento desta fase, caracterizou-se com uma roupagem mais conformista, pois como menciona a autora supracitada, as mudanças mais ambicionadas já tinham sido conquistadas e é neste momento que a influência da presunção da inocência faz-se mais latente (2005, p. 41). A Escola Clássica permitiu que a abrangência do princípio da presunção da inocência fosse difundida para todas as esferas processuais.

Ao transcorrer do século XIX, existiram várias mudanças ocorridas em virtude das transformações da sociedade moderna, o Estado neste momento possuía uma postura mais interventiva na sociedade, intervenção que inevitavelmente atingiu as várias facções da sociedade (CAMARCO, 2005, p. 36 e 37). Neste momento de forte nacionalismo temos o surgimento da “Escola Positiva”.

Neste decorrer, houve a percepção que as soluções apontadas pela Escola Clássicas demonstravam-se inaptas para os problemas criminais que a sociedade vivia. Leciona Usúa que: “Para atender às novas circunstâncias, [...], a partir da obra de Cesare Lombroso, em 1876. *L’ Uomo delinquente*, utilizava aportes científicos de nítida inspiração no positivismo de Conte e no evolucionismo de Darwin e Spencer” (1973 apud CAMARGO, p. 38). Para os positivistas o enfoque do problema criminal era totalmente voltado para a análise biopsicológica do delinquente, havia aqui um verdadeiro determinismo que rotulava as pessoas como criminosos ou não, classificando os criminosos como “doentes”, e separando-os da sociedade (CAMARGO, 2005, p. 38).

Ferri, um dos representantes da Escola Positiva “expôs ainda o medo da prevalência da presunção da inocência, quando, por exemplo, esta protegia um

criminoso condenado em primeiro grau de jurisdição, no qual foi encontrada uma forma atávica de delinquência” (CAMARGO, 2005, p.41), para Lombroso, o atavismo era um tipo de ‘deformação’ física do indivíduo.

Os positivistas criminológicos tiveram bastante influência no século XX, porém receberam forte embate de outra corrente doutrinária que predominava na Europa (CAMARGO, 2005, p. 43).

A “Escola Técnico - Jurídica”, também faz parte do processo histórico da presunção da inocência, ela se propaga com um veio positivista. Conforme leciona Úsua:

A Escola Técnica- Jurídica, no modelo formulado por Artur Rocco, afirmava a existência do direito de defesa social exercido pelo estado no combate ao crime, mas o fundamento do Direito Penal residia em conceder a tutela jurídica aos indivíduos, protegidos pela norma jurídica, instituidora de direitos e deveres (1973 apud CAMARGO, 2005, p. 45).

Neste sentido, o mesmo autor expressa:

O rechaço à presunção de inocência empreendida pela escola técnico-jurídica foi o sucedâneo lógico de sua estrutura de processo, meio concreto de persecução penal. Apesar de prever direitos e garantias individuais em bojo, tal construção escondia seu objetivo repressivo e era realmente incompatível com aceitação da presunção da inocência e de suas conseqüências, como um dos seus valores instrumentais. Isso, sem dúvida, refletiu-se nos projetos de legislação penal na Itália, em curso nada segunda e terceira décadas do século XX [...] (1973, apud CAMARGO, 2005, p.47).

A Escola Técnico-Jurídica considerava a liberdade do indivíduo, porém não dispensava a ele a presunção da inocência no processo, para Mansini autor que evidenciou a referida Escola, disse que “era um erro acreditar que as normas processuais penais existissem para proteger a inocência do acusado” (1976, CAMARGO, 2005, p. 46).

Já no decorrer do século XX, com o mundo envolto a Segunda Guerra Mundial, a sociedade sofria com a supressão dos direitos e das liberdades individuais e meio a barbárie, estes fatos devastadores estimularam a Assembléia Geral das Nações a criar uma Carta de Direitos, mesmo depois da já existente afirmação na Carta de Direitos do Homem e do Cidadão, sobre o princípio da presunção da inocência. Em 1948, houve a reafirmação na Declaração Universal de Direitos do Homem, que por sua vez reuniu representantes de importantes Nações e ratificou as garantias e direitos fundamentais do ser humano.

Camargo expõe que a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas determinou importantes direitos para a existência de um justo processo quando se refere ao princípio da presunção da inocência, declarada em seu artigo 11.1, que expõe:

Todo homem acusado de um ato Delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpa tenha sido provada, de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenha sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa. A nova redação cunhada para a presunção da inocência não poderia deixar de agregar uma nova interpretação, que teve desdobramento em alguns países (2005, p. 33).

A Declaração Universal de Direitos Humanos foi aberta em proclamar uma serie de princípios não só concernentes a presunção da inocência, mas um elenco de várias bases de direitos elementares para a dignidade da pessoa humana, que logo se alastrou para os ordenamentos jurídicos até hoje vigentes.

A presunção de inocência materializada na Declaração Universal de Direitos Humanos atua na direção da comprovação da culpa, pois não sendo provada será considerado inocente o acusado. Tal repercussão influenciou a adoção de tal princípio na constituição de várias nações como garantia política do estado de inocência.

Como se refere à prova da culpabilidade, a interpretação da presunção de inocência advinha da DUDH teve o condão de atuar dentro do Processo, já que impôs para acusação a tarefa de provar a culpabilidade do acusado. Firmou o entendimento de que o acusado não pode ser obrigado a produzir provas de sua inocência, que deve ser presumida até que a acusação forneça elementos materiais que concluam por sua culpabilidade. Isso não impede que o acusado possa produzir judicialmente a convicção de sua inocência, muito pelo contrário, o Processo é enriquecido de momentos em que sua participação ativa é incentivada para a formação do conjunto probatório. Com efeito, caso o órgão de acusação não seja bem-sucedido, o imputado deve ser, incondicionalmente, absolvido na sentença. Nisso se insere a conhecida expressão herdada do direito romano: *in dubio pro reo*, pressuposto que determina que uma condenação deve estar fundada em uma ampla certeza do juiz, em que não vigore a mínima margem de dúvida. Se não houver essa farta certeza disponível para verificação no conjunto probatório, o acusado deve ser, irremediavelmente, absolvido da acusação que lhe pesa. Onde pairar uma pequena dúvida, o juiz estará autorizado a absolvê-lo, pois qualquer incerteza milita a favor do acusado (CAMARGO, 2005, p.56).

Segundo Badaró, o princípio da presunção da inocência também foi contemplado no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, subscrito em Roma, em 4 de novembro de 1950, expressando seu artigo 6º que: “ todo homem

acusado de um crime tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpa seja provada de acordo com a lei” (2003, p. 286).

Cumpram também destacar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, realizada em 1969, mais conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

Para Bobbio, cabe-nos agora, após o advento deste preceito legal, lutar para defender tais direitos fundamentais, buscando assim formas que impeçam a violação destes, por parte até dos próprios Estados participantes do Tratado. Diante disso, não há dúvida que o problema que enfrentamos atualmente não é somente jurídico, mas com certeza político (BOBBIO, 1992, p. 24 e 25).

Infelizmente o nosso ordenamento jurídico foi tardio em positivizar o princípio da presunção da inocência, que só o consagrou na Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII, assinalando que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, p.19).

Para concluir a origem histórica do princípio em análise, é indispensável expor a preleção de Weber, citado por Bettiol:

A presunção de inocência nasceu como uma idéia-força a influir no psiquismo geral, no sentido de fixar a imagem de um processo que não estivesse a serviço da tirania, mas que, ao contrário, desse ao acusado as garantias da plena defesa. Estabelecendo que o absolvido por falta de prova era presumido inocente, a regra atingia sua finalidade prática, como idéia-força, sem subverter a lógica. Pois uma coisa é declarar que não se considera culpado quem não foi condenado, como o fizeram os escritores medievais, e outra, bem diferente, é afirmar que o réu se presume inocente até que seja condenado. (1981 apud BATISTA, 1981, p. 26 e 27).

A positivação da presunção de inocência, como um modelo principiológico humanitário, ocupa um modelo de destaque na legislação mundial e em vários ordenamentos jurídicos vigentes, tendo em vista sua origem liberal, apresenta-se com o instrumento de um processo penal justo, dando a oportunidade ao cidadão de ser sujeito de direito na relação processual.

## 2.3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio da presunção da inocência, como já mencionado, encontra-se positivado no artigo 5º, inciso LVII da Carta Magna. Segundo Moraes, “a presunção da inocência, é um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando a tutela da liberdade pessoal.” (2008, p. 116). Antes da positivação do referido princípio, não havia nem uma menção explícita, embora parte da doutrina o considerasse com um princípio implícito ao processo penal brasileiro (BADARÓ, 2003, p. 287). Para o mesmo doutrinador:

A constituição brasileira é claríssima ao estabelecer que somente o trânsito em julgado da sentença penal condenatória poderá afastar o estado inicial de inocência de que todos gozam, comumente denominado ‘presunção’ da inocência (2003, p. 289).

O Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assim como também da Convenção Internacional de Direitos Humanos (BADARÓ, 2003, p. 288). Tais participações, comprovaram ainda mais a importância legal do princípio da presunção da inocência na legislação nacional vigente, pois não tem como se pensar em um Estado Democrático de Direito, sem tal previsão legal.

Neste viés, Moraes assim ensina:

O lançamento do nome do acusado no rol dos culpados viola o princípio da presunção constitucional que, proclamado pelo art. 5º, inciso LVII, da Carta Política. Consagra, em nosso ordenamento Jurídico, a presunção *júris tantum* de não culpabilidade daqueles que figurem como réus nos processos penais condenatórios (2008, p. 117).

O princípio da presunção da inocência é uma das mais respeitáveis garantias constitucionais vigentes, pois proporciona ao indivíduo o caráter de sujeito de direito na relação processual oferecendo-lhes uma proteção e um equilíbrio entre a prerrogativa punitiva do Estado e o direito do cidadão em ter a presunção da inocência, neste ínterim, mesmo que seja imputada uma condenação ao cidadão, este só poderá ser considerado absolutamente culpado, quando a decisão judicial condenatória transitar em julgado, ou seja, em uma sentença que não cabe mais recurso.

Sobre esse assunto expõe o respeitável constitucionalista Bullos:

[...] a presunção da inocência foi uma novidade na Carta Magna de 1988. No passado vinha extraída do contraditório e da ampla defesa, pois não vinha prevista taxativamente.

Agora todos são inocentes, até que se prove ao contrário.

Até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o réu tem o direito público-subjetivo de ostentar os status de condenado.

Trata-se de uma projeção de princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, do Estado democrático de Direito, do contraditório, da ampla defesa, [...].

Somente quando a situação originária do processo for, definitivamente, resolvida é que se poderá inscrever ou não, o indivíduo no rol dos culpados, porque existe a presunção relativa, ou *júris tantum*, da não-culpabilidade daqueles que figuram como réus nos processos penais condenatórios (2008, p. 551)

Discorre Badoró sobre o artigo 5º, inciso LVII:

O dispositivo não assegura, literalmente, a presunção da inocência. Por faltar essa explicitação, parte da doutrina, [...] procurou distinguir o que se denominou o princípio da não-culpabilidade da presunção da inocência.

A questão, contudo, perdeu a importância diante da integração ao ordenamento jurídico interno, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e também a Convenção Americana de Direitos Humanos que, expressamente asseguram a “presunção da inocência” (art.14.2 e art. 8.2, respectivamente) (2003, p.288)

Destarte, a nossa Constituição não disciplina de maneira expressa a forma das incorporações da legislação internacional dentro do nosso ordenamento jurídico, pois vogamos pelo princípio da soberania nacional, prevalecendo na doutrina à tese dualista (BADARÓ, 2003, p. 289). Porém, disciplina o autor supra que não há dúvida de que após a edição do Decreto nº 697 de 06 de novembro de 1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos, foi, portanto ratificada como parte do nosso ordenamento jurídico nacional, o decreto presidencial é o ato normativo que integra as normas de tratado no direito interno vigente (2003, p. 289 e 290).

Salienta-se que referido preceito tem valor de norma constitucional, haja vista o disposto no § 2º do art. 5º da Constituição de 1988, que dispõe: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 2007, p. 46).



Desta maneira, o Brasil, após a promulgação do princípio da presunção da inocência, o incorporou em seu ordenamento jurídico em sua dimensão plena, acabando assim com qualquer discussão nesse sentido.

Atualmente, o princípio em análise está assegurado em duas legislações, na Constituição Federal no seu art. 5º, LVII, e pelo art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica, em suas garantias judiciais, que expõe:

#### Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: 3. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do júri ou tribunal; 4. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; 5. concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; 6. direito ao acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; 7. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; 8. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; 9. direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e 10. direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. 11. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 12. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 13. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça (MAZUOLLI, 2008, p. 958).

Neste último, o princípio da presunção da inocência é exposto numa dimensão maior, pois são apontados por 13 tópicos que asseguram e reafirmam a importância de tal princípio.

Assim compreende a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA SUPOSTA INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE DAS TESTEMUNHAS - FORMULAÇÃO DE JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS - INADMISSIBILIDADE - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO**

CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO - EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM DE "HABEAS CORPUS" AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS, POR AUSÊNCIA, QUANTO A ESTES, DE QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM PESSOAL. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá gerar insegurança ou intranquilidade nas testemunhas. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e

LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime indigitado como grave, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes (Habeas Corpus 95886, RJ - Rio De Janeiro  
Relator(a): Min. Celso De Mello,  
julgamento: 27/10/2009, órgão julgador: Segunda Turma, disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>, acesso em: 05 abr. 2011).

Portanto, cabe-nos concluir que o princípio em tela é garantia política e fundamental do cidadão, sendo este positivado no ordenamento jurídico nacional, ratificando os Direitos Humanos assegurados internacionalmente, com objetivo de criação de uma sociedade democrática, justa e livre.

### **3.0. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

O contexto histórico dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos foi acompanhado pela propagação do princípio da liberdade de expressão, não só como instituto jurídico digno de proteção, mas também, como idéia indissociável ao próprio conceito de Estado Constitucional.

O princípio da liberdade de expressão nasceu para dar a garantia política ao cidadão de expressar suas idéias. É impossível pensar em um Estado Democrático de Direito justo sem tal instituto, tal princípio é atrelado à livre circulação de idéias. O referido princípio possui suas subespécies, que seriam a liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, mídia, divulgação e radiodifusão, instrumentos que propiciam tal princípio ser exercido de forma plena.

### 3.1. ESBOÇO HISTÓRICO

A afirmação histórica dos direitos fundamentais e dos direitos humanos foi acompanhada de perto pela difusão da liberdade de expressão, não somente como instituto jurídico digno de proteção, mas também, como idéia indissociável ao próprio conceito de Estado Constitucional. O instituto, associado à livre circulação de idéias, terminou por criar uma verdadeira tradição no Ocidente essencial à manutenção das liberdades públicas e ao respeito à lei

A liberdade de expressão teve suas origens na cultura grega. Conforme expressa Farias:

A busca por reconhecimento e proteção da Liberdade de expressão e comunicação, inseparável da ínfida luta pelo desenvolvimento humano, remonta a cultura grega. Em Atenas, um dos direitos mais apreciados pelos cidadãos era a faculdade reconhecida a todos de igualmente usar a palavra nas assembléias públicas (2004, p. 57).

Para o mesmo doutrinador (2004, p. 57), um dos traços mais presentes da antiga democracia grega, foi o direito igual a qualquer cidadão de se expressar publicamente em reuniões, princípio que se destacou mais do que o próprio princípio da isonomia.

Insta frisar que, “[...] a afirmação da liberdade de expressão e comunicação como direito fundamental é de período histórico relativamente recente. A sua proclamação como direito subjetivo foi parte da estratégia de consolidação do Estado Liberal.” (FARIAS, 2004, p. 58).

A Inglaterra também destaca-se como precursora na luta pela liberdade de expressão, assim o mesmo doutrinador:

A Inglaterra destaca-se por ser o país pioneiro, em prol da Liberdade de expressão e comunicação, especialmente quando resolveu não reiterar o *Licensing Act*, que estabelecia a censura prévia. Porém antes desta decisão histórica de o Parlamento proibir a censura prévia, a Inglaterra foi palco da luta renhida pela conquista da Liberdade de expressão e comunicação. Tal fato é testemunhado por umas das mais eloqüentes defesas até hoje esgrimidas em favor da Liberdade de expressão (2004, p. 58).

No entendimento de Gilissen:

Nas treze colônias inglesas da América do Norte, em processo de emancipação da metrópole, algumas constituições de colônias como a da Virgínia em 1776 continham um Bill of Rights que entre as suas disposições principais garantia expressamente como liberdades públicas fundamentais a liberdade de imprensa e de consciência (2001, p. 425).

Vemos aí um exemplo da importância do instituto da liberdade de expressão como veículo para a afirmação de outras liberdades fundamentais, garantindo um verdadeiro poder de reivindicação. Por meio deste e pela a afirmação do Estado Constitucional veio a conquista e consolidação de demais direitos fundamentais, tais como o direito a integridade física, ao devido processo legal, à ampla defesa, a proteção da propriedade contra o confisco, entre vários outros que vieram a ser reivindicados no rastro das lutas políticas que vieram posteriormente a culminar com as Revoluções Americana e Francesa.

Dessa forma, a Inglaterra surge como o primeiro estado Constitucional da história, sendo essa nascente organização institucional muito influenciada pela obra de Jonh Locke, “*Civil Government*” de 1690, em que ataca diretamente o absolutismo, buscando justificar ideologicamente a Revolução de 1688.

Entretanto, em 1964, Jonh Milton, escrevia seu “Aeropagítica: Discurso pela Liberdade de Imprensa ao Parlamento da Inglaterra”, marcado por uma intensa batalha entre os presbiterianos e os puritanos (FARIAS, p. 270,1999).

Nos Estados Unidos o “*Virginia Bill of Rights*” de 1776, proclamava em seu artigo 12: “ Que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e jamais pode ser restringida, senão por um governo despótico” (FARIAS, 2004, p. 59).

A primeira emenda ao texto original da constituição norte-americana, aprovada em 1791, também foi no sentido de ampliar a liberdade de expressão (FARIAS, 2004, p.59), reafirmando assim a importância do referido princípio.

O instituto da liberdade de expressão surge em primeiro lugar, como o resultado necessário da liberdade de pensamento, sendo a sua forma de exteriorização daquela, o seu surgimento não apenas é fruto da criação e consolidação do Estado Constitucional, como também permite o seu desenvolvimento e sua evolução, tanto do ponto de vista histórico como do político, servindo de veículo para as idéias liberais e anti-absolutistas.

Na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, em seu artigo 11, afirma que: “a livre manifestação de pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pelo qual deverá responder nos casos determinados por lei” (FARIAS, 2004, p. 60).

A Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, durante sua primeira fase de sessões, ocupou-se do tema de Liberdade de expressão e comunicação, recomendando ao Conselho Econômico Social a convocação de uma conferência sobre o tema, e nesta ocasião aprovou a Resolução 59, de 14 de dezembro de 1946, que expressava: “a liberdade de informação é um direito humano fundamental e pedra de toque de todas as liberdades as quais estão consagradas as Nações Unidas” (FARIAS, 2004, p.60).

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em abril de 1948, no seu artigo 4<sup>a</sup>, afirma que: “Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião, expressão e difusão de pensamento, por qualquer meio” (FARIAS, 2004, p.60).

A Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada em 1948, pela Organização das Nações Unidas – ONU, em seu artigo 19, estabelece:

Todo homem tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser incomodado por suas opiniões de procurar, receber e transmitir informações e idéias, por quaisquer meios de expressão, independente de fronteira. (FARIAS, 2004, p.60).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de dezembro de 1966, em seu artigo 19 determina:

Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

3. O exercício de direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. (MAZZUOLI, 2008, p. 843 – 844).

Neste viés, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica, de 1969, destaca em seu artigo 13):

#### Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto do inciso

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religiosa que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (MAZZUOLI, 2008, p. 959).

Com a gradativa expansão da liberdade de expressão e comunicação e suas conseqüências na sociedade, a UNESCO, reunida em Conferência Geral, realizada na cidade de Paris, em 1979, promulgou uma “nova ordem mundial da informação e da comunicação, mais justa e equilibrada”. A UNESCO paulatinamente começou a realizar trabalhos em conjunto com a ONU no âmbito das comunicações, oportunidade em que foi criada uma Comissão Internacional de Estudos de Problemas da Comunicação, mais conhecida como Comissão *MacBride* (FARIAS, 2004, p. 62).

Assim, torna-se evidente o crescimento ao longo do tempo do referido princípio.

### 3.2 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

O Brasil, como a maioria das democracias do mundo, vive um Estado Democrático de Direito. Nele, o ordenamento jurídico se impõe como uma base auxiliadora, a fim de resguardar e efetivar os direitos e garantias fundamentais.

Tais direitos e garantias foram positivados na Constituição Federal Brasileira de 1988, a fim de oferecer proteção ao cidadão perante o Estado, dentre eles, a Carta Magna garante a todos os indivíduos o direito a liberdade de expressão, quando, sob formas apropriadas, garante a difusão para o público de notícias, fatos ou elementos de conhecimento, idéias ou opiniões.

No direito pátrio, leciona André Ramos Tavares que existe uma certa imprecisão quanto ao significado e a amplitude do próprio conceito de liberdade de expressão. No tocante a este problema terminológico é tido pelo autor que o conceito compreende na liberdade de pensamento e a exteriorização dos mesmos, tal como garantido nos termos do art. 5º, IX da C.F. (2007, p. 549).

Isso deixa entendido que a liberdade de expressão é um direito genérico abrangendo várias formas e direitos em conexão, podendo esta ser vista como um gênero em face às suas espécies.

As subespécies seriam a liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, mídia, divulgação e radiodifusão. Tal variedade é intrínseca à própria variação que as formas de expressão de pensamento podem tomar (FARIAS, 2004, p. 50).

O mesmo autor ensina que, a liberdade de expressão e comunicação, “representa um conjunto de direitos, liberdades, relacionadas a difusão das idéias e das notícias”. Reconhecendo também que há dificuldades de fixar um conceito científico sobre a matéria, dizendo que a profusão de nomes para a mesma, “só faz majorar a insegurança jurídica sobre o assunto, já em si um tema polêmico (2004, p.52)”.

No entendimento de Fábio Henrique Podestá, a liberdade de expressão pode ser compreendida como:



[...] a possibilidade e a faculdade de todo ser humano emitir ou exteriorizar seus pensamentos, seja com relação as suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas, aspectos que não se confunde com o meio passível de utilização, vale dizer, o rádio, a televisão ou o jornal impresso (os mais comuns), ou mesmo conteúdo que a informação envolve (o próprio objeto) (2002, p. 50).

Neste sentido, o doutrinador Serrano expõe que por intermédio da liberdade de expressão, “o indivíduo exterioriza suas sensações humanas, seus sentimentos ou suas criatividade, independentemente da formulação de valores, juízos de convicções, juízos de valor ou conceitos [...]” (1997. p. 28-29).

A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, assim sustenta:

E M E N T A: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA – DOCTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA “AÇÃO INDENIZATÓRIA” – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de

ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (agravo de instrumento, Relator (a): Min. Celso De Mello, Julgamento: 22/03/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma, disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>, acesso em: 05 abr. 2011)

Atualmente, assevera Pinto Ferreira:

O Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente a proibição e censura (1993 apud MORAES, 2008, p. 45).

A liberdade genérica de expressão e comunicação é tema pacificamente consagrado pelo direito, nos mais elevados círculos internacionais.

Em nosso país, essa garantia é vigente desde a primeira Constituição, e está atualmente consagrada pela Magna Carta, especificamente nos seguintes dispositivos: “Artigo 5º, inciso IV: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e no mesmo artigo, inciso XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação” (BRASIL, 2006, p. 126).

Ainda determina o seguinte artigo:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV

§2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 2006, p. 375).

Da mesma forma ocorre no plano legal, através da Lei 5.250/67, a qual, nesses aspectos, foi recepcionada pelo texto constitucional. Dispõe seu artigo 1º:

É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de Informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer (BRASIL, 2007, p.1243)

O autor Gomes Junior, assinala em sua obra que:

O primeiro artigo da Lei de Imprensa está a serviço da pessoa humana, de dignificá-la (art. 1º, III, da CF). Não é, como poderá parecer a primeira avaliação, uma frase dirigida à legalização de empresariado interessado em lucrar com a notícia [...] a pessoa humana é o valor de todos os valores (GOMES JUNIOR, 2007, p. 40).

Na Constituição de 1988 foram estabelecidos limites ao exercício da liberdade de expressão tais como a vedação ao anonimato, o direito de resposta e indenização por danos morais e patrimoniais à imagem, a preservação da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas e para que seja assegurado a todos o direito de acesso à informação (NERY JUNIOR, 2006, p.128 e 129).

Impôs ainda, em relação à produção e a programação das emissoras de rádio e televisão determinados parâmetros mínimos como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família por meio de legislação federal (PODESTÁ, 2002, p. 160).

### 3.2.1 LIBERDADE DE IMPRENSA: CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para Guerra, a liberdade de imprensa é derivada da liberdade de expressão e a sua pretensão remonta ao século XVIII.

Tavares leciona que, a liberdade de expressão é composta tanto de uma dimensão substantiva como de uma instrumental, sendo que a primeira consiste na atividade de pensar, formar a própria opinião e, por conseguinte exteriorizá-la, já a segunda, traduz na possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados a divulgação do pensamento. Ainda sobre a dimensão instrumental, o cidadão pode

escolher o suporte físico ou técnico que considere necessário a comunicação que pretende empregar. Em decorrência desta dimensão, surge dentre outras liberdades, a liberdade de imprensa (2008, p.578 - 579).

Serrano elucida que, a liberdade de imprensa se traduz no direito de veicular notícias e o correspectivo direito de crítica jornalística, entendido como o direito ao exame valorativo dos fatos e situações ocorridas (1997, p. 39).

Liberdade de imprensa é um dos princípios pelos quais um Estado democrático assegura a liberdade de expressão aos seus cidadãos e respectivas associações, especialmente no que diz respeito a quaisquer publicações que estes possam pôr a circular na sociedade.

Para melhor compreensão, dispõe Laysner sobre o significado da palavra “imprensa”:

A palavra imprensa nasceu “com a descoberta da palavra imprimir – prensa [...]”. Deste modo, *lato sensu* a palavra imprensa define todos os produtos impressos, isto é, todos de artes gráficas, todos os impressos destinados a divulgação de jornais, revistas, livros, brochuras, panfletos, editais, anúncios, boletins, cartazes [...]. *Stricto Sensu* refere-se a jornais e periódicos que estão destinados a larga divulgação entre o público leitor podendo ser considerada, [...] como lídima expressão da opinião pública. (1999, p. 56).

Podemos afirmar que a liberdade de imprensa é um dos princípios pelos quais um Estado democrático assegura a liberdade de expressão aos seus cidadãos e respectivas associações, principalmente no que diz respeito a quaisquer publicações que estes possam pôr a circular. De qualquer forma, a liberdade de imprensa corresponde a uma garantia menos geral que a "liberdade de expressão", que se aplica a todas as formas de comunicação (por exemplo, nas artes).

A atual lei de imprensa (Lei nº 5. 250 de 1967), incluiu no conceito de imprensa os serviços de radiodifusão e as agências de notícias (LAYSER, 1999, p. 58).

Lopes assim leciona:

A palavra desvinculou-se de seu sentido original, vinculado à noção de impresso, passando a identificar mais uma atividade de conjunto de atividades de cunho profissional e empresarial, acabando por ser tomada praticamente como sinônimo de jornalismo. Assim, por extensão e em sua acepção atual, imprensa significa o conjunto dos processos de difusão de informações jornalísticas por veículos impressos (jornais, revistas – imprensa escrita) ou eletrônicos (rádio e televisão – imprensa falada e televisada). (1998, p. 31 – 32).

Farias expõe em sua obra que os livros foram os primeiros meios de comunicação moderna através da palavra imprensa. Entretanto foram os jornais os precursores meios de comunicação em massa (2000, p. 133).

O mesmo autor demarca a evolução da imprensa em três períodos:

[...] O primeiro remonta o século XVIII, nos quais os jornais consolidam a sua organização em forma de empresas e seus produtos adquirem perfil de bens comerciais. [...] O período seguinte tem início na segunda metade do século XIX, e vincula-se ao surgimento do conceito de comunicação pública, visto que o jornalismo, até então, era concebido como um serviço eminentemente privado, sem nenhuma vinculação pública. [...] E o terceiro período (do princípio do XX até os dias atuais) consolida e amplia a idéia do período anterior de que existe interesse público na comunicação [...]. (2000, p.134)

A liberdade de imprensa tem origem na liberdade de expressão e na liberdade de manifestação do pensamento:

A liberdade de expressão e pensamento assume necessariamente múltiplas formas, por força da óbvia razão de que são muitos os planos em que o pensamento se exercita como também são múltiplas as formas e os meios de que se vale para comunicar-se. Assim, surgem liberdades tais como: a de opinião, a de religião, a de informação, a de imprensa, a de telecomunicações etc. ( BASTOS E MARTINS, 1989, p. 43).

Para Edilson Pereira de Farias a liberdade de expressão e informação atinge seu nível mais alto quando passa a ser exercida por profissionais dos meios de comunicação social, mas é preciso que se diga que essa liberdade de imprensa progride ou regride na mesma proporção que ascende ou desliza a liberdade de manifestação do pensamento. Assim, parece correto dizer que só as sociedades democráticas conhecem em toda a sua plenitude a liberdade de imprensa (2000, p. 159).

Dispõe Jabur em sua obra:

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva. (2000, p. 160).

Desta forma, a liberdade de comunicação, nos termos da Constituição, abarcaria as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, além da organização dos meios de comunicação que se sujeita a um regime jurídico especial. Isto é o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art.º 5º combinados com os artigos 220 a 224 da C.F. (SILVA, 2008, p. 243)

É através destes artigos supracitados que podemos afirmar que liberdade de imprensa é um direito fundamental inerente ao homem, que tem como finalidade expor, publicar, informar fatos existentes na sociedade. Podendo ser compreendida como uma exteriorização de opinião ou pensamentos.

### 3.2.1.2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Desde a origem, os conceitos liberdade de expressão e informação são confundidos, tomados um pelo outro. Entretanto, é possível hoje destacar as diferenças entre eles, havendo um consenso acerca da veracidade e imparcialidade que deve haver na informação, sendo esse o ponto decisivo de diferenciação entre eles (CARVALHO, 1999, p.25).

José Afonso da Silva assinala em sua obra:

A relatividade de conceitos sobre direito à informação exige uma referência aos regimes políticos, mas sempre com a convicção de que este direito não é um direito pessoal, nem simplesmente um direito profissional, mas sim um direito coletivo. Isso porque se trata de um direito coletivo à informação [...]. (2008, p. 259 – 260).

Neste viés, ainda leciona Silva (2008, p. 246) que a liberdade de informação se centra na liberdade de expressão ou manifestação de pensamento, mas que da primeira depende a efetividade desta última.

A liberdade de informação compreende a liberdade de informar e a liberdade de ser informado, sendo que, a primeira, segundo Greco (198? apud SILVA, 2008, p. 245), coincide com a liberdade de manifestação de pensamento e a segunda, por sua vez, demonstra o interesse da coletividade em estar informada para exercer, conscientemente, as liberdades públicas. Roque Stofell também expressa: “[...] a circunstância diferenciada entre que se impõe entre a liberdade de

expressão e de Informação, qual seja a exigência de veracidade exigida desta última” (2000, p.28).

Também assinala o mesmo autor:

[...] a veracidade que opera como um limite como um direito ao direito de comunicar-se e receber informações, não é exigida com respeito a liberdade de expressão, enquanto a manifestações de idéias não entrarem em conflito com outros direitos constitucionalmente protegidos. (2000, p. 28).

A liberdade de informação, portanto, nessa perspectiva, se realiza na procurar, no acesso, no recebimento e na difusão de idéias e informações (SILVA, 2008, p. 246). Dessa forma, a Constituição pautou-se em proteger tal liberdade, consagrando-a como um direito fundamental, a fim de impedir que o Poder Público crie empecilhos ao livre trânsito das informações.

Sobre a importância da veracidade da informação, expõe jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIFAMAÇÃO VEICULADA EM NOTÁ DE PROGRAMA DE RÁDIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. LEI DE IMPRENSA. NORMA REVOGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DECORRÊNCIA DO ADPF Nº 130 DE RELATORIA DO MIN. CARLOS BRITTO. EFEITO EX TUNC. INAPLICABILIDADE. Em que pese A revogação da Lei de Imprensa pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 130. Rel. Min. Carlos Britto. j. 30.04.09) diante da incompatibilidade desta norma com A Constituição Federal, inexistente óbice à análise do tema, já que na Carta Magna há mecanismos que garantem A liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e XI), com equilíbrio, já que igualmente assegurado pelo constituinte o DIREITO à indenização por abalo moral que possa resultar do excesso da liberdade de expressão. JORNALISTA QUE, EM PROGRAMA DE RÁDIO, DIVULGA NOTA RELATANDO A CONTRATAÇÃO DOS AUTORES PELA PREFEITURA DENOMINANDO-OS DE 'FUNCIONÁRIOS CORRUPTOS'. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE, DE FATO, A DEMANDADA É AUTORA DA NOTA; MAS, QUE A NOTÍCIA ESTÁ AMPARADA EM FATOS VERÍDICOS, PORQUANTO EVIDENCIADO, APÓS INSTAURADA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI), QUE O DEMANDANTE FOI CASSADO DO CARGO DE PREFEITO POR CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA, DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO E FAVORECIMENTO PESSOAL DE SUA ESPOSA. ANIMUS NARRANDI E DE INTERESSE COLETIVO. ESTRITO EXERCÍCIO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE IMPRENSA. DANO À HONRA, À IMAGEM E AO DECORO INOCORRENTES. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE. Se o conteúdo da nota divulgada em programa de rádio não reflete uma opinião desfavorável A respeito dos autores, mas tende, efetivamente, A divulgar um fato verídico acerca de acusações contra si imputadas (ANIMUS NARRANDI) - diga-se, circunstância de interesse coletivo - não há que se falar em atentado à honra, ao decoro ou à imagem. 'Age em estrito exercício da garantia constitucional da liberdade de

imprensa o veículo de INFORMAÇÃO que publica matéria de cunho descritivo A respeito de fato verídico, não havendo que se falar em ofensa à honra do indivíduo citado no escrito, tampouco em DIREITO à reparação pelo dano mora" (Apelação Cível n. 2007.020613-9, de Maravilha Relator: Gilberto Gomes de Oliveira Juiz Prolator: Solon Bittencourt Depaoli Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó Data: 07/04/2011, disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>>, acesso em: 05 abr. 2011)

Discorre sobre o assunto Serrano:

O direito de informar consiste basicamente na faculdade de veicular informações, ou, assumindo outra face, no direito a meios para transmitir informações, como *verbi gratia*, o direito a um horário no rádio ou na televisão. O direito de se informar consiste na faculdade de o indivíduo buscar as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento ou obstrução. Por fim, o direito de ser informado remete a faculdade de ser mantido integral e corretamente informado (1997, p. 31).

Também assevera Lopes que, o homem não nasceu para viver isolado, por essa noção, o Estado tem a obrigação de prestar informações de direito público, privado, sob pena de responsabilidade, salvo aquelas que imprescindível para a segurança do próprio Estado (LOPES, 2002, p. 56 - 57).

Atualmente, o modelo pátrio de uma liberdade pública de expressão, acarreta um dever ao Poder Público de se abster de praticar qualquer ato atentatório a liberdade de informação (MENDES, 2007, p. 351).

Portanto, deve a sociedade ter acesso aos meios de comunicações íntegros, que busquem de fato promover a justiça social.

#### **4. COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO X PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

No tocante ao princípio da liberdade de expressão com suas subespécies e o princípio da presunção de inocência, ambos constitucionalmente protegidos, estes podem colidir diante de um caso concreto.

No mundo capitalista ao qual vivemos, nota-se que os meios de comunicação muitas vezes agem de forma exacerbada ao noticiar certos crimes, em



prol de ibope, agredindo assim o princípio da presunção da inocência, diante desse impasse, temos o princípio da proporcionalidade para dirimir tais conflitos.

Em março de 2008, ocorreu o assassinato de Isabela de Oliveira Nardoni, crime que gerou grande clamor na sociedade, neste capítulo, analisar-se-á a postura da mídia por determinadas empresas, em relação ao caso.

#### 4.1 A PRÉ- CONDENAÇÃO DA MÍDIA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

São evidentes as funções sociais, políticas e culturais da divulgação de informações e opiniões pela mídia em geral. Seu poder encontra-se explícito nos movimentos de massa por ela instigados, demonstrando toda a força desse setor em um mundo eletronicamente globalizado.

Diante de um sufocante sistema capitalista, que norteia nossa sociedade, vemos que os meios de comunicação em nosso país concentram-se nas mãos de poucos, neste sentido Pereira afirma:

O conjunto da população brasileira não tem muitas alternativas de informar-se. Em que pese a aparente proliferação de jornais, revistas, estações de rádio, canais de televisão e agências de publicidade pelo país inteiro, basta um exame um pouco mais acurado para constatar o efetivo controle dos meios de comunicação por um reduzido grupo de grandes empresas. Elas condicionam o que o brasileiro vai ler, ver, ouvir; suas aspirações, crenças, opiniões e valores. (1987, p.39).

Guareschi assim expõe:

Tudo que se vê, se lê, se ouve, e se sabe, direta ou indiretamente, passa pela ditadura comunicacional, que comanda o trânsito de mão única das idéias. Paradoxalmente, nunca esteve tão incomunicável e pobre, como agora. (1991, p. 7).

Bobbio, designa o papel da mídia na sociedade como o “quarto poder”. Para ele esse “quarto poder” seria então constituído:

[...] pelos meios de informação que desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias

constitucionais, tem capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário. (1997, p.1.040).

A relevância do papel da imprensa é tão grande que Thomas Jefferson chegou à demasia de expressar: “Caso eu tivesse de decidir se deveríamos ter um Governo sem jornais ou jornais sem governo, não hesitaria um instante em preferir a segunda opção” (189? apud BOBBIO, p. 1040, 1997).

Percebe-se, que a imprensa mesmo não sendo um poder constituído, a exemplo do poder executivo, legislativo e judiciário, exerce um papel de “controle externo” destes poderes (GUERRA, 1999, p. 79).

Em relação à criminalidade noticiada, percebe-se que não é mais exclusivo das academias e Tribunais discutir e analisar, grandes crimes, a sociedade é vista como palco de um grande júri, no qual princípios fundamentais como a presunção da inocência, são claramente atacados.

Tavares afirma que: “Ao indivíduo é garantido o não-tratamento como criminoso, salvo quando reconhecido pelo sistema jurídico, como tal” (2008, p. 659). Para ser condenado o cidadão precisa passar por um processo que seja transitado em julgado, ou seja, que não caiba mais recurso. Ressalte-se que, por mais que alguns crimes noticiados causem a revolta na sociedade, incumbe-se única e exclusivamente ao Poder Judiciário responsabilizar ou não o culpado.

Ao pré-julgar um cidadão mediante a comoção da barbárie do crime está ferindo-se um dos princípios constitucionais norteadores do Direito, a presunção da inocência.

Assim demonstra a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

**EMENTA:**

Apelação cível. Danos moral e material. Publicação de reportagem ofensiva à honra do apelado, imputando ao mesmo a prática de crime. Sentença que julgou o pedido procedente em parte, arbitrando a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 e considerando inexistente o dano material alegado. Necessidade de valorar a conduta da apelante, apurando se o conteúdo da reportagem excede o dever de informar e atinge a honra do apelado. Reportagem que faz expressa menção à existência de quadrilha, o que configuraria o crime do art. 288 do CP. Matéria jornalística que faz menção, ainda, ao fato do apelado ter confessado a prática do delito, admitindo que o material teria sido roubado em diversos pontos de São Gonçalo. Registro de ocorrência que não atesta tal tese, ao contrário, os envolvidos afirmam que os cabos telefônicos com eles encontrados não são fruto de crime. Depoimento do policial que efetuou a prisão que não confirma a tese de que teria havido confissão. Excesso que fica evidente, na medida em que foram relatados fatos não provados e que, sem dúvida, geram grave abalo à honra

do autor. Versão dos acusados que sequer foi divulgada, pelo que, ainda que se tratasse de interesse meramente jornalístico, os fatos foram expostos de forma apenas parcial. Violação à presunção de inocência dos envolvidos, o que constitui garantia constitucional. Excesso do dever de informar que resta ainda mais claro por ter a reportagem exibido cópias das cédulas de identidade dos envolvidos, expondo-os de forma desnecessária. Conduta da apelante que não está amparada pela liberdade de imprensa, tendo havido claro excesso do dever de informação, não havendo que se falar, igualmente, em exercício regular de direito ou em liberdade de expressão. Ponderação dos princípios constitucionais. Dano moral evidente, tendo em vista o sofrimento suportado pelo homem médio, acusado de praticar grave delito penal. Indenização arbitrada com moderação, levando em conta a extensão do dano e os parâmetros adotados por esta Corte. Sentença que merece integral confirmação. Recurso não provido. (Apelação cível nº. 2009.001.24475, desembargadora Nanci Mahfuz, Julgamento: 13/10/2009, Décima Segunda Câmara Cível, disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>, acesso em: 05 abr. 2011)

### O respeitável constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos instrui:

É comum jornalistas levantarem “suposições”, “probabilidades” e “possibilidades” com base no que denominam como “provas”, não raro fictícias e, no geral, deturpadas. Alguns se arvoram como juristas. Outros agem como se fossem o “quarto poder”. Citam leis e preceitos incriminadores, enquadrando pessoas físicas e jurídicas, autoridades e representações, mobilizando a opinião pública. Não olham a quem ofendem. Insinuem, desestabilizam, praticam o mal, atormentam a paz, matam a dignidade, no afã de “dar notícia”. E dizem: “Procuramos Fulano, mas não o encontramos para oferecer a sua versão”. Quando a vítima exerce seu direito de resposta, vêm as contumeliosas “notas da redação”, confundindo ainda mais o leitor desavisado. Ora, publicações ou transmissões falsas não tem o amparo de ordem jurídica; devem ser execradas e repelidas. Não há liberdade de imprensa sem respeito à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O arbítrio implacável dos meios de comunicação pode gerar danos irreparáveis, porque o desmentido nunca tem a força do mentido. (2008, p. 440).

Podestá (2002, p. 145), afirma que em alguns programas na televisão ou até em jornais escritos, os jornalistas se posicionam a determinados fatos como se fossem “donos da verdade”, dignos de serem considerados justiceiros, que em nome do povo, pautam juízos de valoração sobre o cidadão que é alvo de investigações policiais.

Ainda expressa:

Não se limitam fazer comentários nas entrelinhas, com forte ar de ironia, dando a entender que o indivíduo é mesmo corrupto, ladrão ou autor de outro crime qualquer; ignora que, por força de norma constitucional, somente após trânsito em julgado de sentença condenatória é que alguém pode ser considerado culpado (artigo 5º, inciso LVII). (2002, p. 145).

Guerra diz que, não há como questionar o papel da imprensa no Estado democrático de Direito e que esta exerce forte impacto na opinião pública. Todas as vezes que questionamos os limites do campo de atuação da imprensa, esta começa a se movimentar no sentido de que não pode haver limites para a informação, já que esta é de interesse de toda a sociedade. Todavia, a imprensa deve discutir a matéria de forma aberta e não tecer comentários levianos, desprezando qualquer legislação democrática que venha a deferir um direito ao cidadão de encarar os erros e as arbitrariedades praticadas pelo poder da imprensa (1999, p. 80).

Neste sentido, o mesmo doutrinador assevera:

[...] o legislador elevou a liberdade de informação ao nível dos direitos fundamentais ao verificar as atrocidade que a imprensa vem fazendo na vida das pessoas, sente a necessidade de criar uma norma com maior rigor para a mesma, já que não tem demonstrado ser merecedora de um tratamento mais liberal em virtude de freqüentes abusos, instituindo sanções mais pesadas do que os vinte salários mínimos instituídos pela Lei de 1.967, por exemplo para o crime de calúnia , o que se torna irrelevante para grandes jornais.

Devemos salientar que, se limites existem a liberdade de Informação, estes decorrem da própria Constituição Federal, e o legislador ordinário não está autorizado a impor outras limitações, tendo em vista que esta inclui naquelas cláusulas denominadas pétreas (1999, p. 83).

O sensacionalismo que a mídia produz acaba por atingir grande parte da sociedade e funciona de maneira a comover os que estão vulneráveis a tal situação, gerando assim, o “clamor social” e em alguns casos, causa certa “sede de vingança” por parte da sociedade. Alguns assuntos expostos pela imprensa são de interesse ao cidadão, todavia, outros estão diretamente ligados a matérias sensacionalistas que servem apenas para vender jornais, revistas, etc... .(GUERRA, p. 111 – 112).

Sobre a expressão “clamor social”, também conhecida como “clamor público”, registra o doutrinador Tourinho Filho que deve - se, não confundir “clamor público” com a histeria e raiva desajaçada de certas autoridades que, para se tornar o centro de atenções, dão a determinados fatos comuns (e que ocorrem em todas as comarcas) uma estrondosa e ecoante divulgação, com a indefectível cooperação espalhafatosa da mídia, sempre ávida de divulgar o drama, o infortúnio e a desgraça alheias, esbanjando hipérboles sobre tais fatos (1999, p. 529).

Tamanha é a preocupação com a imprensa, na questão do pré-julgamento, que o jurista Carlos Eduardo Machado, advogado de Paula Thomas, em um caso que tomou amplitude nacional, em função da morte da atriz Daniela Perez:

[...] parece claro que a Liberdade de imprensa e o direito a informação, embora salutar e de vital importância na construção de uma sociedade democrática, não devem se sobrepor e esmagar o direito do acusado a um julgamento justo e imparcial. Esclareça-se, desde já, não se está propondo qualquer tipo de censura ou fiscalização ao trabalho jornalístico a ser efetuado pelos diferentes órgãos de comunicação nos processos criminais. Mas talvez seja oportuno, alertá-los de suas responsabilidades. O que se pretende é garantir aos acusados, de maneira efetiva, os direitos que lhes são conferidos pela lei e pela Constituição Federal. A real imparcialidade dos jurados não depende apenas do comando equilibrado dos atos praticados em plenário, restando evidente os danosos efeitos do noticiário opressivo e tendencioso, que pode ser evitado. (199? apud GUERRA, 1999, p. 117 – 118).

Foi-se tempo em que o compromisso com a verdade imperava as relações com o telespectador, leitor, ouvinte. Em uma sociedade globalizada, na qual impera a máxima “tempo é dinheiro”, torna-se mais fácil passar por cima de uma pesquisa compromissada com a seriedade, fazendo com que predominem ingredientes como o sexo, o sobrenatural, a violência, o ridículo, a exposição da pessoa humana em situações de indignidade. “Se por um lado, é proibida a censura e a licença prévia, por outro, cumpre ao Estado zelar pela dignidade do povo e pelo mínimo de moralidade [...]” (BULOS, p. 440, 2008).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina expõe:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL, AUSÊNCIA DE FLAGRÂNCIA. PRISÃO PARA AVERIGUAÇÃO. APELADO SUPOSTO AUTOR DO CRIME DE ESTUPRO. OMISSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NA GARANTIA DE SEGURANÇA E PRIVACIDADE AO INVESTIGADO. AGENTES QUE, DE FORMA PRECIPITADA E INCAUTA, PERMITIRAM O ACESSO DA IMPRENSA AO DETIDO, NO INTERIOR DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE PALHOÇA. DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR E VEICULAÇÃO DE MATÉRIA NA TELEVISÃO IMPUTANDO-LHE A AUTORIA DO CRIME DE ESTUPRO. MANIFESTA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DE SUBSUNÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA A HONRA E A IMAGEM. NEXO DE CASUALIDADE DEMONSTRADO ENTRE A CONDUTA DO OFENSOR E O RESULTADO LESIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA A QUO MANTIDA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

A prisão e a condução do cidadão a delegacia de polícia, sob grave acusação de crime contra a liberdade sexual, fora das hipóteses de flagrante delito e sem que haja ordem fundamentada e oriunda da autoridade judicial competente, configura ato abusivo e ilegal, agravado pela precipitada divulgação da imagem do suposto criminoso pela televisão, violando o sagrado direito a liberdade (CF, art. 5º, caput e LIV), maculando o devido processo legal (CF, art. 5º LV), ferindo de morte o princípio

constitucional da inocência (CF art. 5º, LVII), geratriz da honra e à imagem do ser humano (CF art. 5º, X) devendo o Estado compensar o abalo moral causado por seus prepostos. Quantum compensatório em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção do quantum indenizatório ( Apelação cível nº 2009.031000-1, da Capital. Relator: Carlos Adilson Silva. Juiz prolator: Luiz Antonio Zanini Fornerolli, Órgão julgador: Terceira Câmara de Direito Público. Data 14/03/11. Acesso em 17 de abr. de 2011) .

Como cidadãos, temos o dever de sermos sujeitos questionadores e não passivos a toda informação que recebemos pelo poder da mídia.

Como já exposto, os meios de comunicação, principalmente os de massa, é articulado por um poder de manipulação existente, podendo evidentemente influenciar a opinião do receptor, sobre o tema o autor Podestá (2002, p. 192), leciona:

[...] os meios de comunicação de massa, ao utilizar toda uma adequação própria e verdadeiramente maquiada para emitir sua ideologia, dentro de uma interpretação ambígua e discordante, inequivocamente exercem um poder sobre todo o indivíduo, que muitas vezes ignora o sentido real da forma simbólica que esta absorvendo (e consumindo em termos psíquicos).

O mesmo autor afirma que, cabe ao Estado aumentar as condições propícias para o verdadeiro exercício da cidadania através da mídia. Efetivamente oferecendo ao cidadão a possibilidade de decodificação de formas simbólicas, especialmente aquelas emitidas pela indústria cultural, para que, assim, se evite um crescente e contínuo processo de alienação, tão pernicioso quanto o excesso de informação, a ponde mesmo de, modernamente defender-se, não sem razão, mas pelo direito de “não ser informado”, ou até ousadamente propondo o “direito ao silêncio” (2002, p. 193).

Só pelos artigos apresentados constitucionais preteritamente, já seria necessário um papel coerente da mídia para não infringir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Como um vínculo estrutural de informação da sociedade, a mídia acaba extrapolando em alguns momentos, ferindo frontalmente disposições inderrogáveis, como o amparo do direito ao contraditório e da ampla defesa, princípios previamente consagrados na Carta Magna nos artigos art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 2008, p. 28), no mesmo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a:

“É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados; a) a plenitude da defesa;” (BRASIL, 2008, p. 26), frisando a aferição do princípio supra estudado, a presunção da inocência.

O renomado constitucionalista Alexandre de Moraes, cita as conseqüências quando a imprensa falta com sua responsabilidade:

A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta. (2002, p. 52).

Pelo exposto, torna-se imperativo sempre que ao vincular uma informação os meios de comunicação, atuem com seriedade e responsabilidade, evitando possíveis transtornos futuros as pessoas nelas envolvidas. O cidadão não pode ser alvo de pré-condenações da mídia sob qualquer circunstância, sendo este sujeito constitucionalmente protegido.

#### 4.2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA DIRIMIR A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A consideração constitucional de determinado direito não lhe confere proteção absoluta e irrestrita, pois é perfeitamente possível que haja colisão de princípios fundamentais igualmente reconhecidos.

Sobre colisão de princípios, leciona o respeitável doutrinador Alexy:

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro permitido -, um dos princípios tem que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deve ser considerado inválido, nem que nele deverá ser introduzido alguma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em fase do outro em determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isto é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios tem pesos diferentes e os princípios com mais peso tem mais precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões de princípios - visto que só

princípios válidos podem colidir, ocorrem além dessa dimensão, na dimensão de peso (2008, p. 93 – 94).

Para Farias (2000, p. 192), no exercício dos direitos fundamentais, é comum haver o choque, ou o confronto de direitos fundamentais, com outros bens tutelados constitucionalmente e tal fenômeno a doutrina designa tecnicamente de colisão de direitos fundamentais.

Preleciona Bonavides:

A colisão de princípios ocorre, por exemplo, se algo é vedado por um princípio e permitido por outro, hipótese em um dos princípios deve recuar. Isto porém, não significa que o princípio do qual se abdica seja declarado nulo, nem que uma cláusula de exceção nele se introduza (2004, p. 279 – 280).

Stoffel assim expressa:

Pode – se verificar no caso concreto que, para solucionar a colisão de direitos, não se trata de atribuir primazia absoluta a um ou a outro, mas assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que no caso concreto, um direito sofra atenuação (2000, p. 39).

Propõe o respeitável doutrinador Norberto Bobbio:

Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem [...] ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas. (1996, p. 29).

Torna-se impossível, desse modo, garantir proteção irrestrita a todos os direitos simultaneamente, já que eles se limitam reciprocamente. Desta forma, nenhum direito se reveste de natureza absoluta.

Dentre os princípios que elucidam o Direito Constitucional, tem cada vez mais relevância o princípio da proporcionalidade, pois quando ocorre uma colisão de



direitos fundamentais é de suma importância verificar qual deles possui maior proeminência perante do caso concreto.

O princípio da proporcionalidade vem progressivamente sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátria, que cada vez mais tem dele se valido como mecanismo indispensável à solução de controvérsias envolvendo as normas de direitos fundamentais.

É relevante ressaltar que a prevalência de um direito sobre outro não dependerá de uma valoração prévia e abstrata dos interesses envolvidos, mas sim das condições peculiares do caso concreto. Acentua-se sobre o princípio da proporcionalidade que: “se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios que são levados a cabo” (BONAVIDES, 2003, p.29). A proporcionalidade é, por conseguinte, idéia ínsita à concepção de estado democrático de Direito, e está implicitamente exposto em vários artigos da nossa Constituição.

O princípio da proporcionalidade é instrumento de auxílio na dissolução do choques de direitos fundamentais. Isso é válido para conflito de qualquer princípio elencado em nosso ordenamento jurídico. Como o presente trabalho focaliza a colisão dos princípios da liberdade de expressão x o princípio da presunção da inocência, cabe ressaltar que nem sempre o princípio constitucional que assegura a liberdade de expressão prepondera sobre aquele que afirma quem nenhum cidadão deve ser considerado culpado sem o transito em julgado da sentença, e assim reciprocamente.

Para Meyer:

O princípio da proporcionalidade está a impor que em caso de aparente conflito deve haver uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles. É dizer, um princípio deve renunciar a pretensão de ser aplicado de forma absoluta, devendo prevalecer apenas até o ponto a partir do qual deverá ser aplicado outro princípio que lhe seja aparentemente divergente. (2009, p. 213 – 214).

Assegura Canotilho que princípio considerado significa no âmbito das leis interventivas na esfera de liberdade dos cidadãos, que qualquer limitação a direitos feita pela lei deve ser apropriada, exigível e na justa medida, atributos que permitem identificar o conteúdo jurídico do cânone da proporcionalidade em sentido amplo: exigência da adequação da medida restritiva ao fim citado pela própria lei; necessidade da restrição para garantir a efetividade do direito e a proporcionalidade

em sentido estrito, pela qual se pondera a relação entre a carga da restrição e o resultado (2003, p. 272).

Barros assim pontua:

O princípio da proporcionalidade tem por conteúdo os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Entendido como parâmetro a balizar a conduta do legislador quando estejam em causa limitações a direitos fundamentais, a adequação traduz a exigência de que os meios adotados sejam apropriados à consecução dos objetivos pretendidos; o pressuposto da necessidade, é que a medida restritiva seja indispensável à conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosa; pela proporcionalidade em sentido estrito, pondera-se a carga de restrição em função dos resultados, de maneira a garantir-se uma equânime distribuição de ônus. (2003, p. 214).

Mayer ensina que, o sub-princípio da conformidade ou adequação dos meios, diz que deve o interprete verificar-se no caso concreto, o meio empregado para alcançar a finalidade desejada. Já o segundo sub-princípio, o da necessidade ou exigibilidade, consiste em saber se os meios empregados não excedem os limites indispensáveis a pretensão do objetivo a ser alcançado, busca-se aqui o meio que menos agrida o outro direito. No tocante ao sub-princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou razoabilidade, exige que o meio alcançado seja proporcional ao meio utilizado (2009, p. 214 – 215).

Sobre o referido princípio, assinala Bonavides:

Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quando antes, extrai-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial (2004, p.434).

Neste contexto o mesmo doutrinador assevera que tal princípio, contribui notavelmente para conciliar o direito formal com o direito material em ordem a prover exigências de transformações sociais extremamente velozes, e doutra parte extremamente incontrolláveis (2004, p. 399).

Diz Mayer que, “Verifica-se no caso concreto, que a aplicação do princípio da proporcionalidade como instrumento hábil a solucionar conflitos entre direitos fundamentais pode se levar a resultados opostos (2009, p. 215)”.

No entanto, não se consegue conceber um Estado Democrático de Direito, sem a presença do princípio da proporcionalidade, como forma de dirimir as colisões de direitos fundamentais.

#### 4.3 CASO PRÁTICO

Antes de adentrarmos no presente tópico, cabe expor que não se está analisando a culpabilidade ou não dos acusados, mas sim a postura exacerbada da mídia em prol de ibope.

O crime, desde os tempos mais longínquos, no qual havia, execuções públicas que geravam notórios espetáculos de horror, impressionava a sociedade e gerava notícia.

A mídia, entendedor de desse fascínio e atração do público pelos acontecimentos violentos, desde então, explora o assunto. Todos os dias ocorrem uma gama de delitos, fato que propicia ao profissional midiático selecionar o que mais irá interessar a população e, ainda ser-lhe mais rentável.

A sociedade não se conforma com a prática de determinados atos, se revolta e deseja punição aos pretensos acusados, exige a justiça do Estado. A sociedade muitas vezes retorna a pensamentos retrógrados e desumanos para com esses “inimigos” da paz social.

Neste sentido, vale trazer a luz o caso que refere-se à morte da menina Isabela de Oliveira Nardoni, de cinco anos de idade, que foi lançada pelo pai do sexto andar do Edifício London no distrito da Vila Guilherme, em São Paulo, na noite do dia 29 de março de 2008. A morte de Isabela tornou-se um espetáculo veiculado pelos meios de comunicação.

A respeito da postura da mídia perante um fato delitivo, Odone Sanguiné (2001, p. 268) afirma:

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionem informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma

distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo.

Os limites entre a liberdade de expressão e a presunção da inocência são tênues, mas vale ressaltar, conforme já estudado, que a liberdade de expressão possui o papel de informar notícias de interesse público ao cidadão e não de veicular reportagens sensacionalistas, dotadas de total parcialidade (FARIAS, p. 70, 2002).

Sensacionalismo segundo Pedroso é:

[...] um modo de produção discursivo da informação da atualidade, processado por critérios de intensificação e exagero gráfico, temático, lingüístico e semântico, contendo em si valores e elementos desproporcionais, destacados, acrescentados ou subtraídos no contexto de representação ou reprodução de real social (198? apud Angrimani, 1995, p. 14).

O autor Marcondes Filho também define o sensacionalismo como um produto pronto para vender.

O grau mais radical da mercantilização da informação: tudo o que se vende é aparência e, na verdade, vende-se aquilo que a informação interna não irá desenvolver melhor do que a manchete. Esta está carregada de apelos às carências psíquicas das pessoas e explora-as de forma sádica, caluniadora e ridicularizada (1986, p. 58).

A revista *Veja*, por exemplo, demonstrou-se extremamente sensacionalista e parcial na reportagem especial que fez sobre caso de Isabela Nardoni, colocando como frase de capa: “Para a polícia não há mais dúvidas sobre a morte de Isabela: foram eles” (LINHARES, 2008, p. 84), anexa.

A matéria começa com a seguinte afirmação: “O monstro que matou a menina Isabela”, e apresenta Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá como culpados pela morte dela, trazendo o que parece ser a versão definitiva da polícia sobre o caso, uma descrição passo-a-passo do crime, e um "perfil" dos suspeitos com base em aspectos negativos de sua vida particular. O título da matéria, “Frios e Dissimulados” (LINHARES, 2008, p. 85), traz palavras fortes carregadas de julgamento e com o tom definitivo das sentenças, insta frisar que tal reportagem foi veiculada antes do trânsito em julgado da sentença judicial sobre o caso.

Ao citá-los como “frios” (LINHARES, 2008, p. 85), a revista expõe fotos em que seus rostos não demonstram qualquer emoção. Insta frisar que, tal reportagem foi veiculada ao público sem que houvesse sentença alguma com trânsito em julgado, conforme determina o preceito legal já estudado.

Durante dois anos, o público acompanhou o noticiário que apontava Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá como culpados. Quando ocorreu o julgamento, a opinião pública já estava devidamente domesticada para receber o único veredito possível: culpados. Caso que vai totalmente contra ao princípio supra estudado da presunção da inocência.

Segue trecho que explicita a pré-condenação da mídia no caso em tela:

Graças aos profissionais experientes e equipamentos de ponta da área técnico-científica da polícia paulista, foram reunidos dados que permitiram formar a convicção de que Nardoni e Anna Carolina são os assassinos de Isabela (LINHARES, 2008, p. 84).

A revista *Época* também divulgou:

Sua morte prematura, em condições até então não esclarecidas, foi manchetes de jornais, tomou conta do noticiário da televisão, tornou-se tema de discussões e homenagens na internet e comoveu o país. [...] A monstruosidade contra uma criança indefesa e a possibilidade de que tenha sido cometida por parentes responsáveis por sua segurança, sempre despertaram horror em todas as épocas culturais. (AZEVEDO e MENDONÇA, 2008, p. 84 – 85).

A sociedade não se conformava com os atos que lhes eram apresentados, exigindo justiça ao caso. Detalhes do crime foi diversas vezes compartilhado com todo público, em suas diversas versões.

As luzes se acenderam no apartamento 62. Nos minutos seguintes, dois vizinhos disseram ter escutado uma voz de menina gritar: “Para pai! Para pai!”. O porteiro do prédio, Valdomiro da Silva Veloso, conta ter ouvido um barulho “como de uma porta corta-fogo batendo”, olhou na direção de um grande gramado e viu um corpo de criança. Nos minutos seguintes, os bombeiros e a polícia receberam várias chamadas consecutivas. O bombeiro Gildácio de Souza Alves prestou os primeiros socorros. Deu com Isabela caída, Alexandre o porteiro aos pés dela. A menina ainda estava viva. Tinha sangue coagulado no pulmão e no coração, a extremidade das unhas e da língua rochas, fraturas no pulso esquerdo, escoriações na perna direita e na barriga, um corte na testa e hematoma na nuca a camiseta que vestia um rasgo nas costas. Isabela foi levada ao pronto-socorro infantil da Santa Casa. Não resistiu. O caso de Isabela provocou uma comoção equivalente a aquelas despertadas por outros crimes célebre contra

crianças [...]. Nesse tipo de situação, a reação da opinião pública costuma, aliar horror ao desejo de fazer justiça. Alexandre e a mulher foram xingados por curiosos ao se apresentarem a justiça. Na mesma semana, em Cariacica, no Espírito Santo, um pai quase foi linchado depois que a filha caiu do quarto andar de um edifício (a menina sofreu fraturas no calcanhar e na bacia, mas sobreviveu). (AZEVEDO e MENDONÇA, 2008, p.86).

Durante semanas a sociedade discutia o porque do crime, a maldade dos responsáveis, indagavam – se, o porque de um pai ser autor da morte da própria filha.

As fotos de Isabela, expostas na televisão, nas primeiras páginas dos jornais e publicadas na internet por parentes da menina, contribuíram para aumentar o horror com a tragédia de uma vida curta interrompida de forma tão estúpida (AZEVEDO E MENDONÇA, 2008, p 86).

Resta claro que toda a imprensa ficou indignada, assim como a sociedade, mas, conforme determina o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, em seu artigo 7º, inciso II, que “o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação” (Disponível em <<http://www.fanage.com.br>>, acesso em 29 de abr. de 2011), e esta correta divulgação é baseada na objetividade, clareza e imparcialidade.

A revista Isto é também registrou:

Acusado de matar Isabela, o casal Nardoni tornou-se conhecido por todos e execrado por muitos. Dois anos depois, o caso que comoveu o País tem agora o seu julgamento final. Na segunda-feira 22, na sala número 3 do II Tribunal do Júri de São Paulo, o casal Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá Nardoni estará sentado lado a lado no banco dos réus. Os dois enfrentarão a acusação de terem assassinado a garotinha Isabela, de 5 anos de idade, no final da noite de 29 de março de 2008. Segundo a denúncia do promotor de Justiça Francisco *Cembranelli*, a menina foi estrangulada pela madrasta, Anna Carolina, e arremessada pelo próprio pai, Alexandre, através da janela do sexto andar do prédio em que moravam, na zona norte de São Paulo. A barbaridade do crime, que abalou a sociedade e resultou na execração pública dos dois acusados, faz com que esse julgamento tenha uma atenção especial. Nunca se assistiu no Brasil, desde que o Tribunal do Júri foi aqui instituído, em 18 de julho de 1822, semelhante mobilização popular em torno de um processo criminal. Somente o Google registra mais de um milhão de buscas referentes ao casal, há no Orkut cerca de mil comunidades debatendo diariamente o crime (as 12 maiores reuniam na última semana 97.639 seguidores) e o promotor *Cembranelli* tem consigo mais de 50 cartas de brasileiros no Exterior que acompanham os fatos – a título de comparação, o até hoje misterioso desaparecimento em Portugal da menina inglesa Madeleine *McCann*, fato que frequentou a mídia nos

quatro cantos do mundo em 2007, apresenta no Google idêntico número de buscas (PRADO e COSTA, 2010, disponível em: < <http://www.istoe.com.br>>, acesso em: 30 de abr. de 2011).

Novamente frisa-se que, a informação pode e deve ser passada para a população, porém está deve ser transmitida com caráter idôneo e ético.

A sentença do juiz Mauricio Fossen, no caso de Isabela expressou:

Portanto, diante da hediondez do crime atribuído aos acusados, pelo fato de envolver membros de uma mesma família de boa condição social, tal situação teria gerado revolta à população não apenas desta capital, mas de todo país, que envolveu diversas manifestações coletivas, como fartamente divulgado pela mídia [...]. (Processo nº.: 0002241-66.2008.8.26.0001 (001.08.002241-4), classe: Ação Penal de Competência do Júri, área: Criminal, assunto: Homicídio Simples, 2ª Vara do Júri - Foro Regional I – Santana, juiz: Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo).

É sabido que a “informação é um veículo da opinião pública livre, sendo uma garantia da democracia” (STOFFEL, 2000, p. 59), mas acrescenta-se que a exploração da imagem do ser humano e o ferimento da presunção da inocência em prol de ibope, fragilizam o direito a informação, gerando uma série de repercussões negativas na sociedade, conforme supra escrito, na citação da revista *Época*.

O respeito e a proteção da dignidade são diretrizes vinculativas de toda atividade do Estado. O pensamento kantiano, nesse sentido, revela que a própria dignidade humana fala a favor de dar ao indivíduo uma possibilidade real de se defender, por si mesmo, a própria dignidade. O homem não deve ser considerado objeto da própria ação estatal ou das relações sociais, pois aí estaria a degradação da pessoa. Por outro lado, o Estado sempre deverá limitar a liberdade individual em benefícios de interesses gerais, precisamente para lograr condições dignas de existência de todos (STOFFEL, 2000, p. 60).

Como já mencionado, não se está aqui analisando a culpabilidade ou não dos acusados, mas sim a exploração exacerbada pela mídia da imagem destes e a frontal aferição do princípio da presunção inocência pelos veículos de comunicação, podendo-se fazer o seguinte questionamento: e se eles fossem inocentes?

Assim restou a decisão judicial do casal Nardoni:

DECISAO.

9. Isto posto, por força de deliberação proferida pelo Conselho de Sentença que JULGOU PROCEDENTE a acusação formulada na pronúncia contra os réus ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ , ambos qualificados nos autos, condeno-os às seguintes penas:

a) co-réu ALEXANDRE ALVES NARDONI:

- pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, agravado ainda pelo fato do delito ter sido praticado por ele contra descendente, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final, art. 13, parágrafo segundo, alínea "a" (com relação à asfixia) e arts. 61, inciso II, alínea "e", segunda figura e 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a "sursis";  
 - pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional SEMI-ABERTO, sem direito a "sursis" e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo.

B) co-ré ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ :

- pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final e art. 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a "sursis";  
 - pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional SEMI-ABERTO, sem direito a "sursis" e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo.

10. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, lancem-se os nomes dos réus no livro Rol dos Culpados, devendo ser recomendados, desde logo, nas prisões em que se encontram recolhidos, posto que lhes foi negado o direito de recorrerem em liberdade da presente decisão. 11. Esta sentença é lida em público, às portas abertas, na presença dos réus, dos Srs. Jurados e das partes, saindo os presentes intimados (Processo nº.: 0002241-66.2008.8.26.0001 (001.08.002241-4), classe: Ação Penal de Competência do Júri, área: Criminal, assunto: Homicídio Simples, 2ª Vara do Júri - Foro Regional I – Santana, juiz: Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo, disponível em :<<http://www.tj.sp.gov.br>>, acesso em: 05 de abr. de 2011).

É evidente que a mídia explorou o caso de forma exagerada e sensacionalista, demonstrando que há a pré-condenação da mídia no caso analisado. Aqui demonstrou-se, apenas pequenos exemplos desta “pré-condenação”, todavia, o caso estudado foi exaurido por diversos meios comunicações.

Será que tudo que é noticiado é de “interesse público”? Toda matéria selecionada dentre as centenas de outras que lotam as redações dos mais variados meios de comunicação todos os dias é de suprema importância para o cotidiano dos leitores e telespectadores?



Outro caso, que merece ser mencionado, porém não será tão aprofundado, foi o caso nacionalmente conhecido como: “Escola Base”.

Em Março de 1994 a escola de educação infantil Base, em São Paulo, sofre uma denúncia de abuso sexual contra menores. Mães desesperadas de alunos entram em contato com a Rede Globo. Inicia-se o escândalo que mais marcou a imprensa brasileira nos últimos 15 anos.

No transcorrer de dois meses, vários meios de comunicação, publicaram rotineiramente notícias sobre o caso escola Base apontando seis pessoas (dentre elas, pais de alunos e os donos da escola) como, indiscutivelmente, culpadas. Toda a acusação baseou-se em fontes oficiais, além de pais de alunos e vizinhos da escola. Sem nenhuma investigação ou prova concreta os envolvidos no caso foram estampados como monstros. A história toda foi noticiada de forma bastante parcial e distorcida, mas muito enfaticamente. O resultado? Linchamento social dos acusados, depredação de suas moradias e da própria escola.

Decorridos os dois meses o inquérito foi arquivado por falta de provas, com a conclusão de que os acusados eram todos inocentes.

Pode-se afirmar que é pacífico aos olhos de qualquer um que a mídia interfere na opinião pública, e utiliza de recursos sensacionalistas em sua ânsia por audiência, sendo sua parcialidade exposta e o princípio da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana agredidos, cabe-nos, portanto, ser cidadãos críticos em meio a essa sociedade capitalista e muitas vezes pressionada pelo poder da mídia.

O que pode-se fazer é, lutar por uma liberdade de expressão que de fato cumpra suas funções políticas e sociais.

## 5 CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho monográfico percebeu-se que é evidente a função social que exerce o princípio da liberdade de expressão; e que é impossível pensar em uma sociedade democrática justa sem o exercício pleno do referido princípio. Porém, em consonância com esta mesma importância, temos em nosso ordenamento jurídico a o princípio da presunção da inocência, positivado no artigo 5º, inciso LVII da Carta Magna, que diz: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, p.19).

Diante de uma sociedade capitalista, a qual os meios de comunicação encontram-se nas mãos de poucos, nota-se que ao invés da imprensa agir em concordância com os preceitos da liberdade de expressão, elencados nos incisos IV, V, IX, XII e XIV do artigo 5º, combinados com os artigos 220 a 224 da Constituição Federal, essas empresas acabam por extrapolar a imagem de acusados ou pretensos acusados, gerando notícias sensacionalistas acerca dos mesmos e muitas vezes ferindo frontalmente o princípio da presunção da inocência.

A consideração constitucional de determinado direito não lhe confere proteção absoluta e irrestrita, pois é perfeitamente admissível que ocorra colisão de princípios fundamentais igualmente reconhecidos. Diante disso, percebemos a relevante importância do princípio da proporcionalidade para dirimir tais conflitos e a sua evolução na jurisprudência.

Ao final deste estudo, foi analisado o caso do assassinato de Isabela de Oliveira Nardoni, caso que foi amplamente divulgado pela mídia e de notório clamor social. Não se propôs, em hipótese alguma, analisar a culpabilidade ou não dos acusados, mas sim a postura exacerbada na mídia em relação a estes.

Notou-se que, determinadas empresas de imprensa, exageraram ao divulgarem notícias sobre o caso, em sua ânsia por lobo, não pouparam o público dos detalhes mais peculiares do crime, detalhes da vida íntima dos envolvidos e as mais diversas versões sobre o que poderia ter de fato ocorrido.

Sobre a criminalidade noticiada, verifica-se que não é mais exclusivo das academias e tribunais debater e avaliar grandes crimes, a sociedade é vista como palco de um grande júri, no qual princípios fundamentais como a presunção da

inocência, são claramente violados. Assim, ao pré-julgar um cidadão mediante a comoção da barbárie do crime está ferindo-se o princípio da presunção da inocência.

Não há como questionar o papel da imprensa no Estado democrático de Direito e que esta exerce forte impacto na opinião pública, porém conclui-se que esta deve cumprir o seu papel como garantia política do cidadão na sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editores Malheiros, 2008.
- ANGRIMANI, Danilo. **Espreme que sai sangue: um Estudo do sensacionalismo na Imprensa**. São Paulo: Summus, 1994.
- AQUINO, José Carlos G. Xavier; NALINI, José Renato. **Manual de processo penal**. 2 ed., São Paulo: RT, 2005.
- AZEVEDO Solange, MENDONÇA Martha. **Revista Época**. São Paulo, ed. 516, abr. de 2008.
- BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3.Ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.
- BASTOS, C. R., MARTINS. I. G. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BATISTA, Weber Martins. **Liberdade provisória**. Rio: Forense, 1981.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 10. Ed. Trad. de João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- BRASIL, [Leis etc.]. **Vade Mecum Jurídico**. São Paulo: RCN Comercial e Editora Ltda, 2005.
- BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 1391p.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 1999.
- CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinete Castanho. **Direito a Liberdade de Expressão e Informação**, p. 25. Rio de Janeiro. Renovar, 1999.

**Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.** Disponível em: <  
[http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf)>, acesso em: 01 de jun. de 2011.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada.** Ed. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa.** Ed 2., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito.** 3.ed. Lisboa: Fundação CR alouste Gulbenkian, 2001.

GUADARESCHI, Pedrinho. **Comunicação e controle Social.** 4 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1991.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem.** 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar 1999.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos de personalidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal.** Ed. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LINHARES Juliana, Frios e Dissimulados. **Revista Veja.** São Paulo, ed. 2057, abr. 2008.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia.** 1 ed. São Paulo: Ática, 1986.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Coletânea de direito internacional.** 3. ed. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira et. alli. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, São Paulo: Atlas, 2008, 23ª edição.

PEREIRA, Moacir. **A democratização da comunicação: o direito à informação na constituinte**. São Paulo: Ed. Global, 1987.

PODESTÁ, Fábio Henrique. **Interesses difusos, qualidade da comunicação social e controle judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRADO, Antonio Carlos, COSTA Rachel. **O julgamento do caso Isabela - Parte 1.**, disponível em: <<http://www.istoe.com.br>>, acesso em: 30 de abr. de 2011.

**Processo nº.: 0002241-66.2008.8.26.0001 (001.08.002241-4)**

Classe: Ação Penal de Competência do Júri, área: Criminal

Assunto: Homicídio Simples

2ª Vara do Júri - Foro Regional I – Santana

Juiz: Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo

Disponível em :<<http://www.tj.sp.gov.br>>, acesso em: 05 de abr. de 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Ed. 9. Rev., ampla e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva**. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva. São Paulo: Método.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003

SERRANO, Vidal; BICUDO, Hélio. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

**Superior Tribunal de Justiça**

Habeas Corpus nº 95886

Relator: Ministro Celso De Mello

Julgado em: 27/10/2009

Ementa: E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA SUPOSTA INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE DAS TESTEMUNHAS

Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>, acesso em: 05 abr. 2011.

### **Superior Tribunal de Justiça**

Agravo de instrumento

Relator: Min. Celso De Mello,

Julgado em: 22/03/2011,

Ementa: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>, acesso em: 05 abr. 2011

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo/SP. 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. Ed. 28. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v 1.

### **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**

Apelação cível nº. 2009.001.24475

Desembargadora Nanci Mahfuz

Julgamento: 13/10/2009

Décima Segunda Câmara Cível

Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>, acesso em: 05 abr. 2011

### **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**

Apelação Cível: n. 2007.020613-9, de Maravilha

Relator: Gilberto Gomes de Oliveira

Juiz Prolator: Solon Bittencourt Depaoli

Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó

Data: 07/04/2011, disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>>, acesso em: 05 abr. 2011

**ANEXOS**



## ANEXO 1: Revista VEJA

Especial

# Frios e dissimulados

**Pai e madrasta mataram Isabela, numa seqüência de agressões que começou ainda no carro, conclui a polícia**

Juliana Linhares

Montagem sobre ilustração Davi Calil e reprodução



### INDICIADOS

**Os resultados da perícia mostram que Nardoni jogou Isabela pela janela minutos depois de Anna Carolina, madrasta da menina, tê-la asfixiado**

O "monstro" que matou a menina Isabela e que seu pai, Alexandre Nardoni, em carta divulgada à imprensa, prometeu não sossegar até encontrar estava, afinal, diante do espelho. E a mulher, que também em carta afirmou ser a criança "tudo" na sua vida, ajudou a matá-la com as próprias mãos. Tal é a conclusão a que chegaram os responsáveis pelo inquérito policial que apura o assassinato de Isabela Nardoni, de 5 anos, ocorrido no dia 29 de março. A polícia está convencida de que Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá combinaram jogar Isabela pela janela na tentativa de encobrir o que supunham já ser um assassinato. Para os investigadores, Anna Carolina Jatobá asfixiou Isabela ainda no carro, no trajeto entre a casa dos pais dela e o apartamento da família. A menina ficou inconsciente e o casal achou que ela estava morta. Na sexta-feira, vinte dias depois da morte de Isabela, Nardoni e Anna Carolina foram indiciados por homicídio doloso e co-autoria de homicídio. A investigação que culminou no indiciamento do

casal foi realizada por investigadores do 9º Distrito Policial de São Paulo. Ela não ficou a cargo da Delegacia de Homicídios porque se achou por bem manter no caso os policiais que a iniciaram. Com isso, ganhou-se em precisão. "Fizemos um trabalho sem pressa e sem pressão, privilegiando o aspecto técnico do caso", diz o delegado Aldo Galiano, diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Capital (Decap).

Filipe Araujo/AE



### **"ASSASSINOS!"**

**Sob gritos e xingamentos da multidão,  
Anna Carolina e Nardoni saem para depor**

Não se sabe ainda o que motivou o crime, mas é certo que a brutalidade a que Isabela foi submetida no dia de sua morte teve início mais cedo do que se pensava até agora. Por volta das 21 horas do dia 29 de março, poucas horas depois de Nardoni e a mulher, aparentemente tranqüilos, terem sido filmados com os filhos fazendo compras em um supermercado de Guarulhos, a família compareceu a uma festa no salão do prédio onde moram os pais de Anna Carolina. Isabela correu e brincou na companhia de outras crianças, conforme imagens registradas por uma das dezesseis câmeras instaladas no edifício. Em determinado momento, como disseram à polícia testemunhas presentes à festa, a menina fez algo que enfureceu o pai. Nardoni, então, gritou com ela e lhe deu um safanão. Isabela caiu no chão e começou a chorar. Nesse momento, Nardoni, segundo as testemunhas ouvidas pela investigação, disse à filha: "Você vai ver quando chegar em casa". A ameaça começou a ser cumprida já no carro. No assoalho e no banco de trás do Ford Ka de Nardoni, a polícia encontrou marcas de sangue compatíveis com o de Isabela.

Segundo os investigadores e os peritos, ela foi espancada e asfixiada pela madrasta no interior do veículo. Como sangrava ao chegar ao prédio, o casal usou uma fralda de pano para embrulhar e levar a menina desacordada até o apartamento, evitando, assim, que o sangue pingasse no chão da garagem e do elevador. No apartamento, o casal discutiu sobre o que fazer com Isabela. Por acreditarem que ela estava morta, ambos chegaram à decisão de simular um assassinato cometido por um invasor. O rosto sujo de sangue da menina foi limpo com uma toalha. Nardoni, então, cortou a tela de proteção da janela de um dos quartos e arremessou a filha para a morte. Quando foi lançada, Isabela estava viva, em estado de letargia por causa da asfixia sofrida no carro. Em seguida, o casal deu início a seu espetáculo de frieza e dissimulação.

Marcelo Liso

**ESCOLTA**

**Sete carros policiais acompanharam o casal à delegacia**

Alexandre Nardoni, de 29 anos, sempre teve uma vida confortável. Quando era estudante de faculdade, tinha um Vectra último modelo, comprado pelo pai, e uma moto esportiva Honda CBR 900 RR (hoje avaliada em 60 000 reais). Era dono de uma concessionária de motos e fazia estágio no escritório do pai, o advogado tributarista Antonio Nardoni. Apesar de ter se formado em direito em 2006 pelas Faculdades Integradas de Guarulhos, Nardoni ainda está impedido de exercer a advocacia, já que fracassou nas três tentativas de passar no exame da OAB: em abril e em agosto de 2007 e em janeiro deste ano. Em todas as ocasiões, foi reprovado ainda na primeira fase das provas. Nardoni se apresentava como "consultor jurídico" e dizia trabalhar no escritório de Antonio Nardoni, localizado no bairro de Santana, Zona Norte de São Paulo. Mas tanto funcionários do prédio onde

fica o escritório quanto um vizinho de porta do advogado afirmaram nunca ter visto Alexandre Nardoni por lá. Amigos dizem que o sustento do rapaz e de sua família ainda provinha do pai. O apartamento na Zona Norte de São Paulo em que Nardoni morava com a mulher e os dois filhos – com três quartos, piscina, sauna, quadra poliesportiva e sala de ginástica, avaliado em 250.000 reais – também foi presente de Antonio Nardoni.

Na época em que Alexandre Nardoni começou a namorar Ana Carolina Oliveira, a mãe de Isabela, tinha 21 anos de idade e fama de "filhinho de papai", como dizia, em tom jocosos, a mãe de Ana Carolina, Rosa Maria Cunha de Oliveira, que no princípio não aprovou o namorado da filha. Três anos depois, durante a gravidez de Ana Carolina, Nardoni entrou na faculdade e conheceu Anna Carolina Jatobá, com quem passou a manter um romance paralelo. Em depoimento à polícia, a mãe de Isabela afirmou que a relação com Nardoni terminou em 2003 porque ela "teve a certeza e a convicção" de que o namorado a estava traindo. Com a madrasta de Isabela, Nardoni sempre teve uma relação tumultuada. Amigos e vizinhos relatam episódios de ciúme e agressão entre os dois. Se Nardoni tinha fama de briguento, Anna Carolina é freqüentemente descrita como "esquentada". Algumas vezes, era ela quem começava a bater no marido, segundo afirmaram à polícia vizinhos do prédio em que o casal morou antes de se mudar para o edifício em que Isabela morreu. Anna Carolina, ela própria, não vinha de uma família que se poderia chamar de harmoniosa. O pai, Alexandre Jatobá, responde a nove processos na Justiça (a maioria por não pagamento de dívidas e um por furto de energia). Em duas ocasiões, em 2004 e 2005, a própria Anna Carolina prestou queixa à polícia contra o pai por lesão corporal, injúria e ameaça. Um ex-empregado de uma loja de carros que Jatobá teve em Guarulhos descreve o ex-patrão como "um homem muito nervoso".

Reprodução/Futura Press e Tiago Queiroz/AE



### **AMOR INCONDICIONAL**

**Segundo Ana Carolina, mãe de Isabela, a menina tinha um "amor incondicional" pelo pai**

Em depoimento à polícia, Ana Carolina Oliveira, a mãe de Isabela, disse que a filha nunca reclamou de maus-tratos por parte do pai ou da madrasta. Mas falou de dois episódios que sugerem que o casal, ao menos por duas vezes, maltratou seus dois filhos. Ambos teriam sido relatados a ela por Isabela. O primeiro dá conta de que Ana Carolina, em meio a uma discussão com o marido, motivada por ciúme, "jogou sobre a cama" o filho Cauã, de 11 meses, antes de partir para cima de Nardoni, furiosa. A criança teria começado a chorar e Isabela a acudiu. No outro episódio, Nardoni teria suspendido o filho mais velho, Pietro, de 3 anos, no ar e o soltado no chão, como forma de repreendê-lo por ter beliscado Isabela. Ainda que tenha presenciado esses episódios, Isabela não se sentia mal ao lado do pai e da madrasta. Mesmo pessoas ligadas à família de Ana Carolina Oliveira, mãe da menina, concordam que Isabela gostava do pai e da madrasta e afirmam que ela pedia para ser levada à casa deles. Isabela tinha especial afeição por Pietro, que estudava na mesma escola que ela.

Dois dias antes de Isabela morrer, a pedido dela, Pietro foi pela primeira vez à casa da irmã. Foi a avó materna da menina, Rosa Maria Cunha de Oliveira, quem contou o episódio a uma amiga.

Rivaldo Gomes/Folha Imagem



### **O SILÊNCIO DOS NARDONI**

**O advogado Antonio Nardoni, pai de Alexandre, ao lado da filha Cristiane e uma amiga. Ele disse que entregaria o filho "se ele fosse culpado"**

"Rosa disse que a Isa havia ficado muito feliz com a visita do irmãozinho", relata a amiga. Inicialmente, contou Rosa a ela, o pai da menina não queria permitir a visita, mas, diante da insistência de Isabela, concordou com o pedido e Pietro passou o dia na casa da irmã. Lá, sob a supervisão de Rosa, as duas crianças comeram pizza e brincaram. Isso aconteceu na quinta-feira. No sábado, Isabela foi morta. Pelo que foi possível reconstituir do crime até agora,

a polícia acredita que Pietro assistiu a boa parte dos episódios que resultaram na morte da irmã. A delegada Renata Pontes, assistente no inquérito que investiga o caso, queria ouvir o menino, mas o Ministério Público foi contrário à idéia.

Ao longo do inquérito que investiga o assassinato de Isabela, a delegada Renata acabou ficando próxima de Ana Carolina Oliveira, que lhe telefona todas as noites para saber do andamento das investigações sobre a morte da filha. Nessas ligações, Ana Carolina, que poucas vezes foi vista chorando em público, cai freqüentemente em prantos. Sua mãe, Rosa, contou na semana passada à mesma amiga que chegou a sair de casa um dia desses por não suportar assistir ao sofrimento da filha, que chorava compulsivamente enquanto recolhia objetos de Isabela pela casa. "Ela disse que Ana Carolina apanhava coisa por coisa: até uma presilha da menina que estava caída na garagem", disse a amiga. Rosa contou ainda que se sente aflita pelo fato de Ana Carolina "não se abrir com os pais e os irmãos". "Ela disse que a filha não comenta o que está acontecendo ou o que está sentindo. Fala só de coisas do passado: lembranças de festas de aniversário de Isabela, dos momentos que elas passaram juntas."

Ana Carolina, que é bancária, já voltou a trabalhar. Por iniciativa da sua chefia, ela foi temporariamente afastada dos serviços de atendimento ao público e está incumbida de atividades administrativas. Entre 2004 e 2006, a mãe de Isabela estudou na Universidade Nove de Julho, onde se graduou no curso de formação específica em administração de recursos humanos. Durante o curso, além de trabalhar em empresas da área, ela vendia roupas e bijuterias para reforçar o orçamento. No início da manhã de sexta-feira, data em que Isabela completaria 6 anos de idade, Ana Carolina visitou o túmulo da filha pela primeira vez.

A polícia tenciona pedir a prisão preventiva de Nardoni e Anna Carolina. Se condenados ao final do processo, a morte de Isabela não será a única e aterradora culpa que carregarão. Eles são pais de duas crianças, cuja vida estará para sempre marcada pelas cenas a que elas – muito provavelmente – assistiram aterrorizadas.

## O crime passo a passo

Ilustrações Davi Calil



**FATO:** Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, acompanhados dos dois filhos e de Isabela, participaram de uma festa no prédio onde moram os pais de Anna Carolina, em Guarulhos. A comemoração se deu por volta das 21 horas no salão de festas. Em dado momento, Nardoni se enfureceu com o que seria uma má-criação de Isabela. Gritou com ela e lhe deu um safanão. A menina caiu no chão. Ainda nervoso, ele disse à filha chorosa: "Você vai ver quando chegar em casa"

**EVIDÊNCIA:** câmeras do prédio dos pais de Anna Carolina registraram imagens de Isabela brincando na festa. A agressão de Nardoni foi presenciada por convidados que prestaram depoimento à polícia



**FATO:** já no carro, de volta para casa, Nardoni e Anna Carolina começaram a espancar Isabela. A madrasta asfixiou-a a ponto de a menina desmaiar. Quando chegaram ao prédio, Isabela sangrava. O casal embrulhou a menina em uma fralda de pano para evitar que o sangue pingasse no trajeto até o apartamento

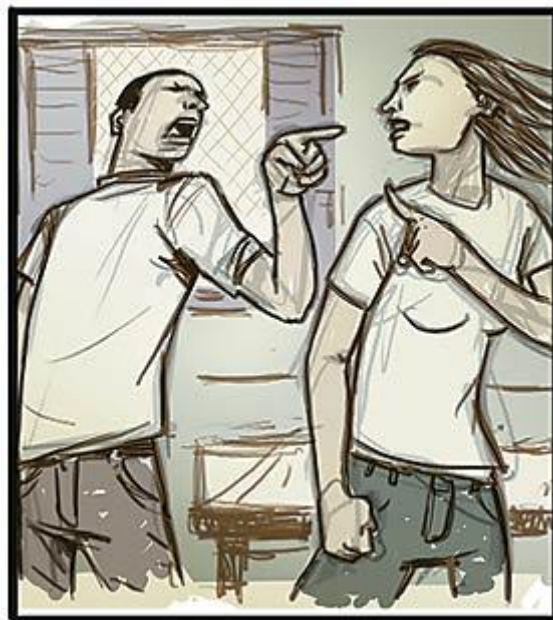
**EVIDÊNCIA:** a convicção de que Isabela já subiu ferida se deve ao fato de a perícia ter detectado marcas de sangue no carro de Nardoni. O DNA

do sangue é o mesmo de Isabela. Também foram encontrados no carro fios de cabelo da menina com bulbos. Isso significa que ela teve os cabelos puxados com força. O tamanho das marcas no pescoço de Isabela é compatível com o das mãos de Anna Carolina. A polícia encontrou a fralda que foi usada para envolver a menina lavada e pendurada no varal do apartamento – mas ainda foi possível encontrar vestígios de sangue.



**FATO:** o casal entrou em casa com Isabela no colo de Nardoni. O sangue começou a pingar já no hall do apartamento

**EVIDÊNCIA:** a perícia detectou marcas de sangue de Isabela em vários lugares: no hall, na entrada do apartamento, no corredor, no quarto da menina e no quarto dos irmãos. Também havia sinais de sangue na sola do sapato de Anna Carolina



**FATO:** Anna Carolina e Nardoni iniciaram uma feroz discussão. Decidiram, então, simular um crime cometido por um suposto invasor. A polícia não encontrou indício nenhum da presença de um terceiro adulto no apartamento



**EVIDÊNCIA:** vizinhos relataram à polícia ter escutado gritos e palavrões proferidos por Anna Carolina



**FATO:** com uma faca e uma tesoura, Nardoni cortou a tela de proteção do quarto dos meninos. Antes disso, limpou com uma toalha, que depois foi lavada, o sangue que escorria de um corte na testa de Isabela

**EVIDÊNCIA:** a perícia encontrou resíduos de tela na roupa que Nardoni usava naquela noite e vestígios do sangue de Isabela na toalha lavada e pendurada no varal



**FATO:** Nardoni jogou a filha pela janela

**EVIDÊNCIA:** a perícia concluiu que é do seu chinelo a pegada encontrada

no lençol da cama próxima à janela. Ele apoiou um dos pés na cama para lançar a filha. O buraco está a 1,60 metro de altura do chão, altura aproximada de Anna Carolina. A perícia concluiu que só alguém mais alto do que ela, como Nardoni, teria força suficiente para erguer Isabela, que pesava 25 quilos e media 1,13 metro de altura, até o buraco na tela



**FATO:** assim que Isabela caiu, Anna Carolina telefonou para o pai. Em seguida, Nardoni ligou para o seu e só então desceu para ver a filha caída

**EVIDÊNCIA:** os registros das ligações feitas pelo casal mostraram que não houve tentativa de pedir socorro médico. O resgate foi solicitado por vizinhos



**FATO:** Anna Carolina desceu em seguida, com seus dois filhos, e começou a gritar que o prédio não tinha segurança. Dirigiu palavrões a todos à sua volta e chamou o marido de "incompetente"

**EVIDÊNCIA:** vizinhos relataram a cena em depoimento à polícia



**FATO:** os bombeiros chegaram e tentaram reanimar Isabela. A menina foi declarada morta a caminho do hospital

## ANEXO 2: Revista Época

# "Nunca vamos entender o porquê"

A vida curta e a morte absurda de Isabela Nardoni, assassinada aos 5 anos

SOLANGE AZEVEDO E MARTHA MENDONÇA



### INOCÊNCIA

*Isabela, em uma de suas últimas fotos. Filha de família tradicional da zona norte paulistana, a menina era querida no bairro*

*Isabela*

*Nossa flor tão amada*

*Nunca vamos entender o porquê minha Peta*

*A Saudade será pra sempre*

*O amor é eterno*

*Minha princesinha que sonhava aprender a ler*

*Lia historinhas pra madrinha, adorava dançar e assistia tanto desenho*

*Quantas vezes nós duas ficávamos comendo salgadinho e assistindo Monstros S.A.,*

*Pequena Sereia, Lilo e Stitch*

*Madrinha ligava e vc contava td o desenho do Tom e Jerry (Chuva de Ovos)*

*Tão inteligente: falava o português perfeito, sem errar plural, nem nada...*

*Dizia tanto: calma madrinha, sou uma só!*

*Pedia pra madrinha buscar vc na escola, era o meu maior prazer te levar e te buscar na escola...*

*Preguiçosinha... não queria ir pra escola só ia qndo dizíamos q só assim vc aprenderia a ler  
 Chegava em casa e lá estava, vc e o Titi escondidos, madrinha achava e vc saia correndo...  
 Madrinha eu não sou Isabela, sou princess  
 E é princess msm, nossa princesa e que agora é nosso anjinho.  
 Madrinha nunca deixará vc sozinha, vc está no meu coração e rezo pr seu anjinho  
 tds os dias, ele esta c vc e vai cuidar de vc pra gnt...  
 Agradeço a Deus por papai e mamãe ter me escolhido pra ser sua madrinha. (...)  
 Amo vc para sempre! Que Deus te abençoe e te ilumine! Que vc esteja em um lugar  
 cheio de passarinhos, cachorrinhos pq vc amava os bichinhos.*

**Mensagem de Cristiane, tia e madrinha de Isabela Nardoni, publicada no Orkut (grafia original)**



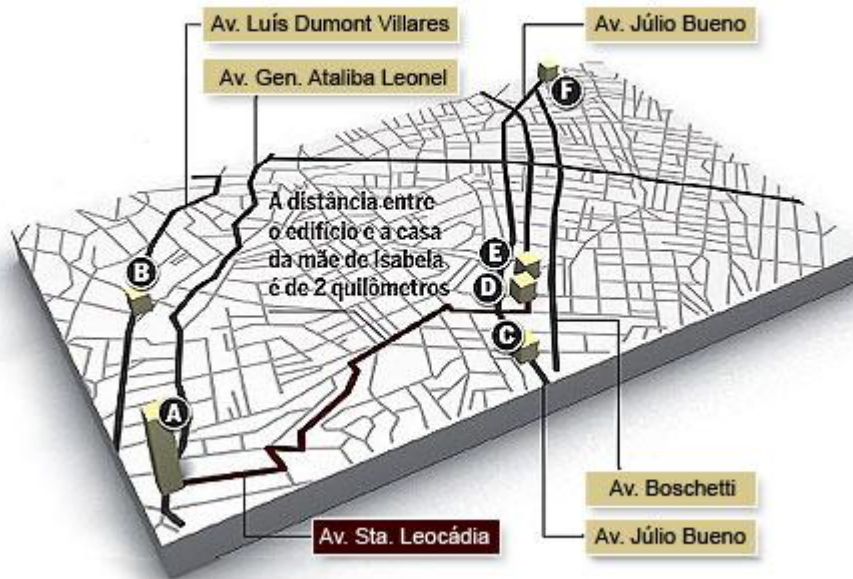
Ela gostava de ser chamada de “princess”, ou princesa, pela madrinha Cristiane, a autora do texto acima. Gostava de assistir a desenhos de Tom e Jerry e da Pequena Sereia. Gostava de dançar balé. De passarinhos, cachorrinhos e bichinhos. Gostava de brincar na piscina de bolinhas plásticas e de almoçar na escola com crianças da mesma idade. Tinha dois irmãos que adorava. Falava um

português perfeito para sua idade. Adorava os livros, e seu sonho era aprender a ler. Mas a menina Isabela de Oliveira Nardoni morreu sem realizá-lo, 20 dias antes de completar 6 anos, depois de cair do 6o andar do prédio onde morava seu pai, na zona norte de São Paulo. Sua morte prematura, em condições até agora não esclarecidas, foi manchete de jornais, tomou conta do noticiário da televisão, tornou-se tema de discussões e homenagens na internet e comoveu o país. O motivo: os principais suspeitos de ter cometido o crime são seu pai, Alexandre Alves Nardoni, de 29 anos, e sua madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, de 24.

Na noite do sábado 29 de março, Alexandre Nardoni, bacharel em Direito que presta serviços ao pai em um escritório de advocacia, entrou na garagem do edifício London, na Vila Isolina Mazzei, um bairro de classe média da zona norte de São Paulo. Morava ali havia poucas semanas com Anna Carolina Jatobá, estudante de Direito que trancara matrícula em uma universidade particular da cidade de Guarulhos. No Ford Ka, além deles, havia três crianças: os dois filhos do casal, Pietro, de 3 anos, e Cauã, de 11 meses, e Isabela, filha de um relacionamento anterior de Alexandre com outra mulher, Ana Carolina Cunha de Oliveira. A família voltava de um jantar no apartamento dos pais da atual mulher de Alexandre, em Guarulhos. Um fim de semana sim, outro não, Isabela ficava com o pai. Era, segundo todos que a conheceram, uma menina feliz. Sua vida comum de criança de classe média transcorria toda no mesmo bairro. A escola, a casa onde morava com a mãe e os avós maternos e o apartamento do pai ficam todos em um raio de 5 quilômetros. No dia seguinte, à noite, Alexandre levaria a menina de volta para a casa da mãe.

## O mundo de Isabella

Desde que nasceu, a menina morou na mesma casa na zona norte de São Paulo. A escola e a casa do pai ficam perto



- (A) Edifício London (local do crime)
- (B) Metrô Parada Inglesa
- (C) Altitude Zero (confeção dos avós de Isabella)
- (D) Casa da mãe e dos avós maternos
- (E) Cantinho da Alegria (escola anterior de Isabella)
- (F) Colégio Isaac Newton (última escola de Isabella)

As luzes se acenderam no apartamento 62. Nos minutos seguintes, dois vizinhos disseram ter escutado uma voz de menina gritar “Pára, pai! Pára, pai!”. O porteiro do prédio, Valdomiro da Silva Veloso, conta ter ouvido um barulho “como de uma porta corta-fogo batendo”. Olhou na direção de um gramado e viu um corpo de criança. Nos minutos seguintes, os bombeiros e a polícia receberam várias chamadas consecutivas. O bombeiro Gildásio de Souza Alves prestou os primeiros socorros. Deu com Isabela caída, Alexandre e o porteiro aos pés dela. A menina ainda estava viva. Tinha sangue coagulado no pulmão e no coração, as extremidades das unhas e da língua roxas, fratura no pulso esquerdo, escoriações na perna direita e na barriga, um corte na testa e hematomas na nuca. A camiseta

que vestia tinha um rasgo nas costas. Isabela foi levada ao pronto-socorro infantil da Santa Casa. Não resistiu.

O caso de Isabela provocou uma comoção equivalente àquela despertada por outros crimes célebres contra crianças, dos quais o exemplo recente mais conhecido foi o desaparecimento da menina inglesa Madeleine McCann (leia o quadro na próxima página). Nesse tipo de situação, a reação da opinião pública costuma aliar horror ao desejo de fazer justiça. Alexandre e a mulher foram xingados por curiosos ao se apresentarem à Justiça.

### **O porteiro contou ter ouvido barulho "como de uma porta corta-fogo batendo"**

Na mesma semana, em Cariacica, no Espírito Santo, um pai quase foi linchado depois que a filha caiu do 4º andar de um edifício (a menina sofreu fraturas no calcanhar e na bacia, mas sobreviveu). As fotos de Isabela, expostas na televisão, nas primeiras páginas dos jornais e publicadas na internet por parentes da menina, contribuíram para aumentar o horror com a tragédia de uma vida curta interrompida de forma tão estúpida. Em seu blog em epoca.com.br, o jornalista Guilherme Fiuza relata um drama pessoal – a morte acidental do filho numa queda. Fiuza teve de enfrentar a dor de ser considerado suspeito. “Foi muito rápido, instantâneo, o castigo imposto pelos homens da lei, de mãos dadas com os vizinhos diligentes”, diz.



## ANEXO 3: Revista Isto é

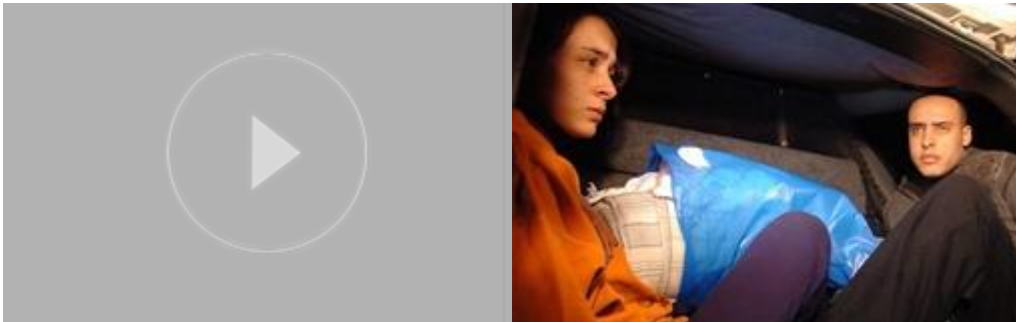
Especial

Nº Edição: 2105 | 12.Mar.10 - 21:00 | Atualizado em 07. Jun.11 - 19:59

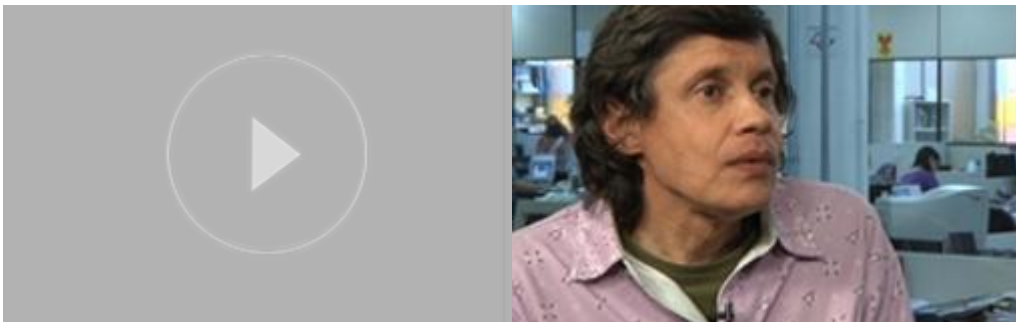
O julgamento do caso Isabela - Parte 1

O crime que comoveu o Brasil há dois anos chega ao tribunal e pode mudar a história da Justiça no País. Conheça as estratégias, os personagens e os detalhes que movimentarão o júri do casal Alexandre e Anna Carolina Nardoni

Antonio Carlos Prado e Rachel Costa



Cartas trocadas na prisão: um mergulho na cabeça e no cotidiano do casal Nardoni através da correspondência trocada por Anna Carolina e Alexandre. Confira a reportagem em vídeo



Caso Nardoni: Antonio Carlos Prado, editor-executivo da revista IstoÉ, faz uma análise dos quase 2 anos de investigações sobre o casal



### **OS RÉUS**

**Acusado de matar Isabela, o casal Nardoni tornou-se conhecido por todos e execrado por muitos**

Dois anos depois, o caso que comoveu o País tem agora o seu julgamento final. Na segunda-feira 22, na sala número 3 do II Tribunal do Júri de São Paulo, o casal Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá Nardoni estará sentado lado a lado no banco dos réus. Os dois enfrentarão a acusação de terem assassinado a garotinha Isabela, de 5 anos de idade, no final da noite de 29 de março de 2008. Segundo a denúncia do promotor de Justiça Francisco Cembranelli, a menina foi estrangulada pela madrasta, Anna Carolina, e arremessada pelo próprio pai, Alexandre, através da janela do sexto andar do prédio em que moravam, na zona norte de São Paulo. A barbaridade do crime, que abalou a sociedade e resultou na execração pública dos dois acusados, faz com que esse julgamento tenha uma atenção especial. Nunca se assistiu no Brasil, desde que o Tribunal do Júri foi aqui instituído, em 18 de julho de 1822, semelhante mobilização popular em torno de um processo criminal. Somente o Google registra mais de um milhão de buscas referentes ao casal, há no Orkut cerca de mil comunidades debatendo diariamente o crime (as 12 maiores reuniam na última semana 97.639 seguidores) e o promotor Cembranelli tem consigo mais de 50 cartas de brasileiros no Exterior que acompanham os fatos – a título de comparação, o até hoje misterioso desaparecimento em Portugal da menina inglesa Madeleine McCann, fato que

frequentou a mídia nos quatro cantos do mundo em 2007, apresenta no Google idêntico número de buscas.

## A ÚLTIMA FOTO DE ISABELLA

Na manhã do sábado 29 de março de 2008, Isabella se divertiu pela última vez com seu triciclo no playground do prédio onde morava, em São Paulo. Anna Carolina fez o almoço e brincou com as crianças



Os Nardoni declaram-se inocentes desde a morte de Isabela, nunca se desmentiram ao longo de dois anos e jamais uma parte acusou a outra, como esperava a promotoria quando da decretação da prisão temporária e, a seguir, a prisão preventiva. Ambos devem reiterar essa condição ao serem interrogados no tribunal. Anna Carolina e Alexandre são culpados? Anna Carolina e Alexandre são inocentes? Na madrugada da quinta-feira 25 – transcorridos três dias de julgamento e ouvidas 24 testemunhas –, quando o juiz Maurício Fossen ler o veredicto dos sete jurados que integrarão o Conselho de Sentença, a resposta virá. Tal dúvida será então definitivamente dirimida nesse júri que traz em si uma revolução: pela primeira vez no País as provas serão avaliadas exclusivamente com base em evidências técnicas e científicas. Vejamos, então, como Alexandre e Anna Carolina chegarão a esse Tribunal do Júri. E quais as estratégias de acusação e defesa que nele se desenrolarão.

## O ÚLTIMO ALMOÇO DE ISABELLA

***“Ela ficou sem comer o que tanto queria: macarrão. Eu esqueci que já havia colocado sal na água para ferver a massa e pus um tablete de caldo de galinha, que também é salgado, no molho. A Isabella comeu então bife de tira”***

**ANNA CAROLINA JATOBÁ**



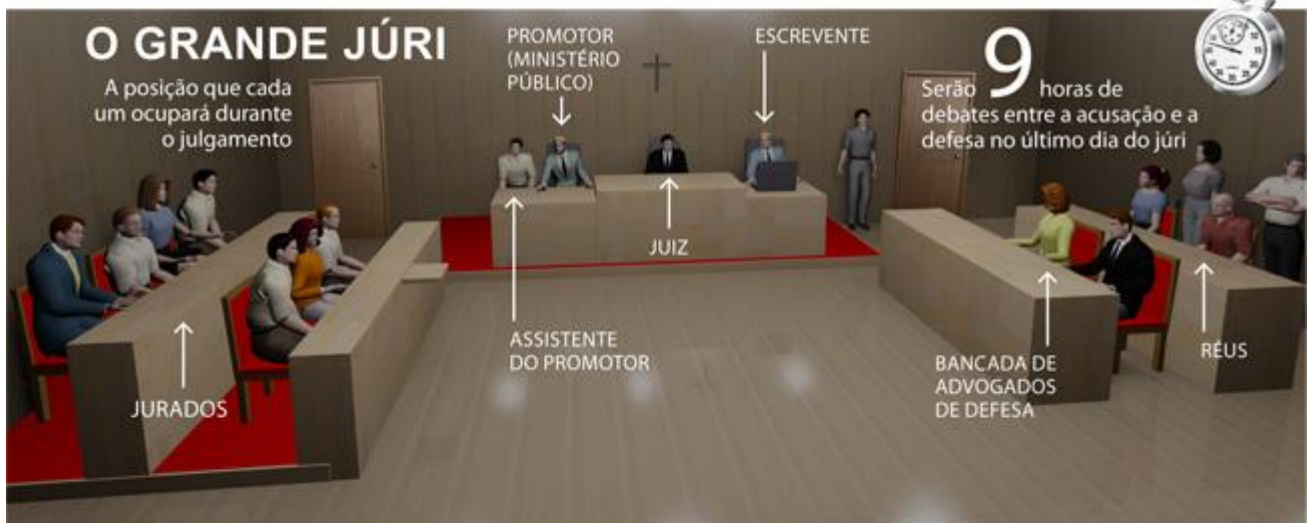
**ÁLBUM DE FAMÍLIA** Isabella em duas cenas: vestida de marinheira numa festa na escola e brincando na motocicleta de Alexandre

Anna Carolina e Alexandre sairão algemados, respectivamente, das penitenciárias feminina e masculina da cidade paulista de Tremembé, isso na madrugada do próprio dia 22 de março. Algemados e uniformizados, cada um entrará, então, em sua “barca” – é assim que presidiários chamam os veículos que os transportam – rumo a São Paulo e a Polícia Militar, com munição pesada, escoltará a “carga” – é dessa forma que policiais rotulam presos em trânsito. Anna Carolina fará o trajeto de aproximadamente 140 quilômetros pensando, como ela mesma diz, “em outro 22 de março, de sete anos atrás”: lembrará de uma noite quente quando, diante de uma “lanchonete McDonald’s da avenida Brás Leme”, no banco carona de um Marea e com Marisa Monte cantando “Velha Infância” no som do carro, beijou pela primeira vez a boca do então amigo (e instantaneamente, depois do beijo, namorado) Alexandre Alves Nardoni. De calça amarela e camiseta branca, uniforme de quem é “carga”, ela estará calçando o par de tênis que há tempo pediu para sua mãe comprar e lhe enviar à cadeia: “Ele tem velcro para o vucu-vucu.” O que Anna Carolina quer dizer com essa expressão estranha são os momentos em que, aparecendo em público, a multidão quer linchá-la aos gritos de “assassina” e os policiais têm de cercá-la e conduzi-la aos trancos e barrancos a um lugar seguro. “Tênis de cadarço machuca na hora do aperto, tropeço e caio. Com velcro é fácil tirá-lo para correr de pé no chão”, diz ela, com uma naturalidade que contrasta com o drama em que está envolvida.

Quanto ao antigo amigo do beijo de Big Mac e hoje marido, Alexandre Nardoni, a viagem lhe será o trem fantasma: terror, agitação, suor e falta de ar – ele é claustrofóbico e sofre de crises de ansiedade. Desembarcados no prédio do fórum, na zona norte de São Paulo, ficarão separados em celas com grades, posicionadas

uma de frente para outra, até a uma hora da tarde, quando então serão conduzidos à sala do júri – talvez aí trajando roupas normais e não mais uniformes. Sem algemas (a não ser que tenham atitudes indisciplinadas), sentarão um ao lado outro, atrás dos defensores, o advogado Roberto Podval e a encarregada da parte técnico científica, Roselle Soglio. Não poderão conversar.

## A FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA



EIS O PERFIL DOS 40 JURADOS CONVOCADOS, DOS QUAIS SAIRÃO OS 7 QUE JULGARÃO O CASAL NARDONI

**SEXO**

**17** homens (42,5%)

**23** mulheres (57,5%)

**PROFISSÕES QUE MAIS SE REPETEM**

Auxiliares e técnicos	9 (22,5%)
Estudantes	8 (20%)
Profissionais da área de educação	3 (7,5%)
Operadores de telemarketing	2 (5%)
Arquitetos	2 (5%)
Contadores	2 (5%)

“Eles são culpados e isso ficará claro para os jurados. Eu vou pedir apenas justiça”, diz o promotor Cembranelli. “Eu acredito piamente na inocência do casal, mas os réus chegam ao fórum já condenados pela opinião pública”, afirma o advogado Podval. Até aí, jogo jogado, e com permissão da redundância: a acusação acusa e a defesa defende. No campo das estratégias, no entanto, esse julgamento promove para ambas as partes uma revolução na Justiça brasileira. Desde que o Tribunal do Júri Popular surgiu na face da Terra, mais precisamente na Inglaterra sob o reinado de João Sem Terra (1215), ele já sofreu uma série de transformações. No Brasil, por exemplo, prestou-se em seu nascimento, no início do século XIX, para tratar de crimes de imprensa e hoje passa longe disso. Outra mudança significativa, um século e meio depois, foi na década de 1970, quando se sepultou definitivamente nos plenários a tese de crime passional a justificar que o homem traído assassinasse a mulher e saísse absolvido em nome da honra lavada a sangue: é daí o surgimento da máxima “quem ama não mata”. Agora, as alterações são infinitamente mais profundas, significativas e modernas.



**ESPECIALISTA** A consultora jurídica e assistente técnica Roselle Soglio questiona as provas periciais que servem de base à acusação



## FALA A ACUSAÇÃO

**“Eles são culpados. Existem muitas provas, distribuídas nas cinco mil páginas dos 26 volumes do processo. Tudo isso vai ser apresentado para os jurados”**

**“A perícia foi eficiente: colheu o que lhe era possível e permitiu uma boa visão sobre o que se passou na noite do crime”**

**“Tenho a absoluta confiança de que os jurados chegarão à mesma conclusão que eu: a de que o único resultado admissível é que foram os Nardoni”**

**FRANCISCO CEMBRANELLI**

No caso Nardoni, promotor e defensores trabalharão basicamente em cima de provas científicas (ou seja, periciais) produzidas pelo Instituto de Criminalística e Instituto Médico Legal de São Paulo. Mais ainda: o Tribunal do Júri Popular que decidirá o futuro de Anna Carolina e Alexandre inaugurará efetivamente no País a atuação do assistente técnico, profissional especializado e legitimado para

contestar ou ratificar tudo aquilo que os peritos oficiais, representando o Estado, apresentam como fato, podendo funcionar para quem acusa ou para quem defende. Assim, pode-se dizer que, além da perícia em si, o júri em questão terá “a perícia da perícia” – e o Brasil torna-se, dessa forma, um dos pioneiros em todo o mundo a empregar tal metodologia de apresentação de provas. “O assistente técnico fará com que a perícia do Estado se aprimore e contribua muito mais como um órgão auxiliar do juízo, porque essa é a sua função primordial”, diz o promotor de Justiça Levy Emanuel Magno. “A atuação da assistência técnica não significa que se esteja colocando o papel do perito em xeque, mas apenas se reconhecendo que a perícia oficial nem sempre está certa, até porque todos nós, seres humanos, somos falíveis”, afirma Roselle, uma das principais consultoras jurídicas do País, professora de direito penal, direito processual penal e coordenadora de pós-graduação em perícias criminais da Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus.

**SE A PROVA TESTEMUNHAL  
É A PROSTITUTA DAS PROVAS, A  
PERICIAL NÃO É NENHUMA VIRGEM**

Um ditado há muito tempo corrente entre os juristas diz que a prova testemunhal, embora importante, “é a prostituta das provas” – se três pessoas presenciarem um acidente, corre-se o risco de cada uma narrar o acontecimento de forma diferente. Mas é verdade também que, se a prova testemunhal é a “prostituta”, a prova pericial não é a “virgem” que se pode imaginar. O promotor Levy Magno lembra que é bastante comum réus admitirem que dispararam arma de fogo e o exame residuoográfico de pólvora nas mãos, feito pelo Instituto de Criminalística, dar resultado negativo. Daí a importância do assistente técnico, uma espécie de corregedor pericial, nos processos em geral e, agora pontualmente, no tabuleiro de xadrez que será o intrincado julgamento do casal Nardoni – no qual tudo é prova da polícia científica, pois não há sequer uma testemunha ocular da morte de Isabela.

**ANEXO 4: Caso Escola Base**

Uma das manchetes do caso “Escola Base”, citado na pagina nº 57:

